



Universidades Lusíada

Silva, Karina Mickaela de Oliveira

A redução das liberalidades inoficiosas : algumas questões

<http://hdl.handle.net/11067/8004>

Metadados

Data de Publicação

2024

Resumo

O instituto da redução de liberalidades inoficiosas integra a sucessão legítima, tendo em consideração que a sua principal finalidade é a de tutelar a legítima dos herdeiros legítimos, e a sua expectativa de a virem a receber após a morte do de cuius. Nesse sentido, o instituto visa reduzir as liberalidades realizadas em vida ou com efeitos para depois a morte pelo autor da sucessão, sendo que a ordem se traduz na redução, em primeiro lugar, das disposições testamentárias a título de herança...

The institute of reducing inofficious liberalities is part of the legitimate succession, considering that its main purpose is to protect the legitimate rights of the legitimate heirs, and their expectation of receiving it after the death of the deceased. In this sense, the institute aims to reduce liberalities carried out during life or with effects after death by the author of the succession, and the order translates into the reduction, firstly, of testamentary provisions by way of inheritance...

Palavras Chave

Direito, Direito das sucessões, Processo civil - Notário

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-20T23:10:18Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**A REDUÇÃO DAS LIBERALIDADES INOFICIOSAS –
ALGUMAS QUESTÕES**

Karina Mickaela de Oliveira Silva

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**A REDUÇÃO DAS LIBERALIDADES INOFICIOSAS –
ALGUMAS QUESTÕES**

Karina Mickaela de Oliveira Silva

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientadora: Prof. Doutora Sephora Luyza Marchesini Stival

Porto, 2024

AVISO LEGAL

O conteúdo desta tese reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações do autor no momento da sua entrega. Esta tese pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta tese, o/a autor(a) declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contem contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção referencias. O autor, declara, ainda, que não divulga na presente tese quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Declaração sob compromisso de honra

(Artigo 6.º, n.º 2 das Normas e orientações para a submissão de trabalhos académicos na plataforma Urkund para deteção de similaridade e plágio)

Eu, abaixo assinado, tenho consciência de que a prática de plágio consiste numa forma de violação da integridade académica, constituindo um crime punível por lei com relevância nos regimes disciplinar, civil e criminal. Nesse sentido, declaro por minha honra que a dissertação apresentada é original e que todas as fontes, incluindo as da minha autoria, estão devidamente identificadas e referenciadas.

Porto, vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e quatro

O (A) Estudante,

Karina Silva

Agradecimentos

Quando me comprometi com a realização desta dissertação, percebi que seria um desafio para o qual precisaria de apoio. Assim, este último ano veio-me mostrar que tenho pessoas maravilhosas ao meu redor que merecem um agradecimento especial, apesar de que nunca existirão palavras suficientes para lhes agradecer.

Aos meus pais, Daniel e Anabela, agradeço-lhes por fazerem com que esta jornada fosse possível, por estarem presentes em todos os momentos e por nunca me deixarem desistir, face a todas as adversidades que foram aparecendo. Não existem palavras suficientes para expressar a gratidão e o aconchego que sinto diariamente. Ao meu irmão, Lucas, por estar sempre disponível em todos os momentos, pela companhia com que sempre me brindou, por tudo.

Ao meu namorado, José Manuel, agradeço-lhe por todos os momentos de apoio e por me fazer sempre acreditar em mim própria. Por todo o carinho e alento nestes últimos anos, por todas as vezes em que foi o meu táxi particular, e em que conciliar um mestrado, um estágio, e outras aventuras não se figurou numa tarefa fácil. O seu apoio, presença e incentivo foram essenciais para que tudo se fosse concretizando. Muito obrigada por tanto!

Aos meus amigos, agradeço-lhes por toda a alegria em todos os momentos compartilhados, por toda a paciência com que sempre me aconchegaram e por todo o carinho. Em especial, um obrigada gigante à minha amiga de todos os minutos, Mariana, por todos os desabafos e conselhos, por toda a entreaajuda, por todo o apoio e por toda a amizade. Um obrigada nunca será suficiente!

À minha patrona do estágio notarial, Sra. Dra. Joana Cardeal, serei eternamente grata pelo apoio e incentivo constante, pelas dúvidas esclarecidas e por desde o início ter tido uma palavra amiga nos momentos acertados. À colaboradora do Cartório onde realizei o estágio, Helga, por toda a ajuda, ensinamentos e amizade.

Por fim, agradeço em especial à minha orientadora, Sra. Professora Doutora Sephora Marchesini, por toda a disponibilidade desde o primeiro minuto, por toda a ajuda, orientação e conselhos, que sem qualquer dúvida contribuíram em muito para o desenvolvimento desta dissertação.

Índice

Agradecimentos	IV
Resumo	VII
Abstract	VIII
Palavras-chave	IX
Lista de abreviaturas.....	X
1. Introdução	1
2. Breve contextualização do Direito das Sucessões	4
2.1. Sucessão legal	8
2.1.1. Sucessão legítima	9
2.1.2. Sucessão legitimária	12
2.1.2.1. A evolução dos sucessíveis legítimários	14
2.1.2.2. A proteção da legítima	16
2.1.2.3. O cálculo da legítima	18
2.2. Sucessão voluntária	21
2.2.1. Sucessão contratual	21
2.2.2. Sucessão testamentária.....	23
3. As liberalidades e a sua inoficiosidade.....	26
3.1. As liberalidades celebradas pelo autor da sucessão	27
3.1.1. Liberalidades <i>inter vivos</i>	28
3.1.1.1. A colação.....	31
3.1.2. Liberalidades <i>mortis causa</i>	34
3.1.3. O papel do Notário na celebração das liberalidades	37
3.2. A imputação das liberalidades na sucessão legitimária	39

3.3. Liberalidades inoficiosas	42
3.4. Verificação da inoficiosidade	44
4. A redução de liberalidades inoficiosas	45
4.1. O processo de inventário	47
4.1.1. O processo de inventário extrajudicial	50
4.1.2. O processo de inventário judicial	52
4.2. O incidente de inoficiosidade	54
4.2.1. Legitimidade e prazo para a ação de redução por inoficiosidade	55
4.2.2. Ordem da redução	56
4.3. Questões discutidas na jurisprudência nacional relacionadas com as liberalidades inoficiosas	57
4.3.1. Confirmação de liberalidades inoficiosas	57
4.3.2. Prazo prescricional	59
4.3.3. Erro na forma de processo	61
5. Conclusão	64
6. Bibliografia	67
7. Jurisprudência	73

Resumo

O instituto da redução de liberalidades inoficiosas integra a sucessão legítima, tendo em consideração que a sua principal finalidade é a de tutelar a legítima dos herdeiros legítimos, e a sua expectativa de a virem a receber após a morte do *de cuius*.

Nesse sentido, o instituto visa reduzir as liberalidades realizadas em vida ou com efeitos para depois a morte pelo autor da sucessão, sendo que a ordem se traduz na redução, em primeiro lugar, das disposições testamentárias a título de herança, seguida das disposições a título de legados, e por último, das liberalidades feitas em vida pelo autor da herança.

Assim, a redução tem de ser requerida necessariamente pelos herdeiros legítimos, no prazo de dois anos, que se contam a partir do momento em que é aceite a herança. Será no momento do cálculo do quinhão hereditário que irá caber ao herdeiro legítimo, que se irá perceber que determinada liberalidade é inoficiosa.

Posto isto, a presente dissertação terá como foco as liberalidades realizadas em vida pelo autor da sucessão, que mais tarde poderão influenciar a legítima a que têm direito os herdeiros legítimos.

Abstract

The institute of reducing inofficious liberalities is part of the legitimate succession, considering that its main purpose is to protect the legitimate rights of the legitimate heirs, and their expectation of receiving it after the death of the deceased.

In this sense, the institute aims to reduce liberalities carried out during life or with effects after death by the author of the succession, and the order translates into the reduction, firstly, of testamentary provisions by way of inheritance, followed by provisions by way of legacies, and finally, of liberalities made during his lifetime by the author of the inheritance.

Therefore, the reduction must necessarily be requested by the legitimate heirs, within a period of two years, counting from the moment the inheritance is accepted. It will be when calculating the hereditary share that will fall to the legitimate heir, that it will be realized that a certain liberality is harmless.

Having said that, the present dissertation will focus on the liberalities carried out during life by the author of the succession, which may later influence the inheritance to which the legitimate heirs are entitled.

Palavras-chave

Herdeiros legitimários

Liberalidades Inoficiosas

Redução de Liberalidades

Notário

Lista de abreviaturas

Ac.	Acórdão
Al.	alínea
Art.	artigo
CC	Código Civil
Cfr.	Conferir em
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
<i>in</i>	Em
nº	número
pág.	Página
págs.	Páginas
Prof.	Professor
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
vol.	volume

1. Introdução

A presente pesquisa tem como foco a análise do instituto da redução de liberalidades inoficiosas, que tem como função primordial defender a integridade da legítima que legalmente é atribuída aos herdeiros legitimários, regulada nos termos do artigo 2156º do CC¹. É de notar que a redução de liberalidades inoficiosas apenas irá ocorrer se o autor da sucessão dispuser de mais do que aquilo que podia. Contudo, tal apenas irá acontecer em determinadas situações, como iremos ver.

Desta forma, precisamos de perceber como é que funciona a abertura da sucessão, sendo por esse motivo que o primeiro capítulo é um breve contexto sobre o direito das sucessões, para podermos entender quais são as modalidades de sucessão que existem no nosso ordenamento jurídico, e em qual delas podemos ter o instituto da redução de liberalidades inoficiosas. Isto porque sabemos que a sucessão legal se subdivide entre sucessão legítima e sucessão legitimária. Esta subdivisão prende-se com o facto de alguns herdeiros serem protegidos, nomeadamente os herdeiros legitimários, sendo precisamente essa proteção que vai desencadear a possibilidade de existir liberalidades inoficiosas, e é nesse seguimento que surge o instituto da redução.

Essa proteção dos herdeiros legitimários inicia-se com a expectativa que é adquirida em vida por eles, de virem a receber determinada quota, mais concretamente, a legítima. Sobre esta, levantam-se divergências doutrinárias no que se relaciona com o cálculo previsto no artigo 2162º do CC, que tem como resultado o valor total da herança, para que consequentemente se possa aferir do valor da legítima objetiva. Esta divergência relaciona prende-se com os bens doados em vida pelo autor da herança, questionando-se se esses devem ou não responder pelas dívidas da herança. Assim sendo, perante a existência de herdeiros legitimários, tanto a sucessão testamentária e contratual, como as doações em vida apenas podem incidir sobre a quota disponível da herança. Iremos observar que as disposições testamentárias em benefício de não sucessíveis legitimários prioritários, serão imputadas na quota disponível, estando sujeitas ao instituto da redução.

Além do já referido, dentro deste grupo de herdeiros legitimários, é de notar que relativamente ao cônjuge, com o passar dos anos existiu uma grande transformação que é

¹ Artigo 2156º do CC: “Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários”.

igualmente necessária referir, uma vez que a abertura da sucessão ocorre com a morte, e a lei aplicável será aquela que à data da morte se encontrava em vigor. Por esse motivo, é necessário compreender a evolução com o decorrer dos anos, uma vez que irá afetar a classe de herdeiros legitimários, como iremos ver.

O capítulo seguinte tem como objeto as liberalidades feitas em vida, sendo necessário em primeiro lugar, entender o que se considera uma liberalidade, traduzindo-se, brevemente, em disposições a título gratuito, feitas *inter vivos* e *mortis causa* pelo autor da sucessão. Isto quer dizer que elas podem ocorrer efetivamente em vida, como podem ocorrer após a morte. Só que é necessário ter em consideração que se a intenção for de ocorrer após a morte, podem até nem chegar a ocorrer, precisamente por se ter extravasado a quota de que o autor da sucessão podia dispor. Para além disso, ao longo da dissertação vai-se verificar que tanto na sucessão contratual, como na sucessão testamentária e nas doações, perante a existência de herdeiros legitimários, apenas se pode dispor da quota disponível.

Temos de ter em atenção que determinadas liberalidades são realizadas pelo autor da sucessão em favor dos herdeiros legitimários, sendo aqui que entra o instituto da colação assim como a possibilidade de substituição por conta da legítima, situações essas que são diferentes de uma doação ou de um testamento feito a terceiro. Algumas liberalidades têm diretamente como beneficiários os herdeiros, não podendo ser alvo de redução, exceto em situações extremas, que é o que acontece com a colação, enquanto as demais liberalidades feitas a terceiros podem sempre ser reduzidas, tendo em consideração a parte da legítima que é ofendida. Assim, quando se verifica através da imputação, que se ultrapassa o valor do qual se podia dispor, lança-se mão do instituto da redução. Para se chegar à conclusão do valor que do qual o *de cuius* podia dispor, é imprescindível o cálculo da legítima nos termos do artigo 2162º do CC. Através deste, é obtido o valor total da herança do falecido, e conseqüentemente, sabendo-se quem são os herdeiros legitimários, obtém-se a legítima. Demonstra-se assim ser necessário abordar tanto as liberalidades *inter vivos* como as liberalidades *mortis causa*.

Será assim, no último capítulo, que se irá caracterizar o instituto da redução, contextualizando-se a redução no processo de inventário extrajudicial e judicial, para que se possa compreender as questões que a redução de liberalidades inoficiosas levanta. Será ainda caracterizado o incidente na inoficiosidade, nomeadamente a legitimidade e o prazo para requerimento da ação de redução por inoficiosidade. Para além disso, será também explicada

a ordem pela qual se vai efetuar a redução quando se tem mais do que uma liberalidade, pretendendo-se averiguar o porquê de a ordem ser a prevista no artigo 2171º do Código Civil.

Este instituto da redução caracteriza-se por ser um processo que está viciado com alguns problemas, nomeadamente no que se relaciona com a confirmação das liberalidades, com o prazo prescricional e com o erro na forma de processo, situações essas em que vamos entender qual é a posição da jurisprudência portuguesa quanto a isso.

Posto isto, pretende-se ao longo do trabalho compreender a inserção do instituto da redução no âmbito sucessório, nomeadamente em que modalidades de sucessões é que este pode vir a ter lugar, articulando-se com a análise de jurisprudência portuguesa sobre algumas questões que vão surgindo.

2. Breve contextualização do Direito das Sucessões

Tendo em consideração o tema que se irá analisar ao longo da dissertação, são necessárias algumas considerações prévias para compreender o tema na sua plenitude.

O Direito das Sucessões integra o livro V do Código Civil Português, constituindo um dos ramos do Direito Civil, traduzindo-se essencialmente no conjunto de normas que regulam a sucessão por morte, sendo esse o seu momento de aplicação, consistindo num fenómeno através do qual uma ou mais pessoas se substituem a outra, o *de cuius*, ficando esses investidos nos direitos e vinculações que faziam parte da esfera jurídica daquele². Ou seja, importa reter que quando uma pessoa morre, serão chamados os seus herdeiros para ocuparem o seu lugar, e conseqüentemente terem direito a uma quota-parte da sua herança, como se irá verificar.

Perante o exposto, cabe sublinhar que o pressuposto essencial e primário para a abertura da sucessão é a morte do *de cuius*³. No sentido jurídico, a morte constitui um facto natural, uma vez que pressupõe a morte biológica da pessoa, consistindo essa na morte que faz cessar a personalidade jurídica das pessoas singulares, nos termos do artigo 68º, nº 1 do CC. Traduz-se, assim, num facto jurídico involuntário, uma vez que ainda que ocorra a intervenção da vontade humana na morte do *de cuius*, acaba por ser irrelevante - excetuando-se quando a intervenção de terceiro seja relevante para situações sucessórias, como a incapacidade sucessória do autor do ato. Trata-se também de um facto modificativo, uma vez que serão modificadas as relações jurídicas do falecido que são suscetíveis de se transmitirem por morte, bem como se traduz também num facto extintivo visto que a morte extingue a personalidade jurídica do *de cuius* e aquelas relações que não lhe sobrevivem⁴.

A noção de sucessão está prevista no artigo 2024º do CC, consistindo no “*chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a conseqüente devolução dos bens que a esta pertenciam*”⁵. Estão

² Cfr. DIAS, Cristina Araújo. 2021. *Lições de Direito das Sucessões*, 7ª Edição. Coimbra: Almedina, pág. 45.

³ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez. 2021. *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina, pág. 57; CHAVES, João Queiroga. 2013. *Herança e Partilhas. Doações e Testamentos*, 4ª Edição. Lisboa: Quid Juris, pág. 35.

⁴ CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 60.

⁵ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 58, refere que “*a noção legal de sucessão (art. 2024º) resulta da noção apresentada por Pires de Lima em oposição à sugerida pelo autor do anteprojeto do Direito das Sucessões, Galvão Telles. Galvão Telles apresentava a seguinte noção: «Quando alguém falece, todos os seus direitos e obrigações, que não sejam intransmissíveis por morte, se transferem a uma ou mais pessoas»*”.

excluídas da sucessão as relações pessoais ligadas ao titular, em virtude da sua natureza ou por força da lei, como prevê o artigo 2025º do CC, sendo que se retira desta disposição legal que as relações pessoais do *de cuius* são intransmissíveis para os seus sucessores, ao contrário das relações jurídicas patrimoniais, que por sua vez são transmissíveis. Desta forma, os herdeiros do *de cuius* sucedem-lhe em bens, direitos, obrigações e dívidas, concluindo-se assim que a morte não extingue as obrigações do *de cuius*.

Desta forma, a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor. Quanto ao lugar da abertura, esse será o lugar do último domicílio do falecido, nos termos do artigo 2031º do CC. É de salientar que é através do momento da morte do *de cuius* que se determina quem lhe vai suceder⁶. Assim, é importante mencionar que o registo do óbito é um facto sujeito a registo civil obrigatório, nos termos do artigo 1º, nº1, al. p) do Código do Registo Civil⁷.

Após a abertura da sucessão segue-se o momento da vocação, que consiste no chamamento à sucessão dos herdeiros, que carece do cumprimento de três pressupostos – aquele que é chamado tem de ter a titularidade de uma designação sucessória prevalente, tem de ter personalidade jurídica, e por último, tem de ter capacidade sucessória⁸.

Quanto à designação sucessória, consiste na indicação daqueles que podem vir a suceder ao *de cuius*, ou seja, os sucessíveis. Pode essa designação ser legal, quando deferida por lei como o próprio nome indica, distinguindo-se essa ainda em legítima ou legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do *de cuius*, respetivamente. Pode também ser contratual, quando deferida por contrato, e ainda testamentária, quando deferida por testamento, como veremos.

O legislador estabeleceu uma hierarquia relativamente às designações sucessórias⁹, para que se possa definir qual a que prevalece no momento da morte do autor da sucessão. O primeiro lugar é ocupado pelos sucessíveis legitimários, uma vez que lhes cabe a sua legítima, por força da lei, e como tal não pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão, como veremos *infra*. De seguida, temos os sucessíveis contratuais, que prevalecem sobre os testamentários uma vez que os pactos sucessórios são irrevogáveis, como nos referem os artigos 1701º, nº1 e 1705º, nº1 do CC. Seguem-se os sucessíveis testamentários, sendo que

⁶ XAVIER, Rita Lobo. 2022. *Manual de Direito das Sucessões*, Reimpressão 2022. Coimbra: Almedina, págs. 51 e 52.

⁷ XAVIER, Rita Lobo (2022), págs. 51 e 52.

⁸ XAVIER, Rita Lobo (2022), pág. 87.

⁹ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 93 a 100.

dentro destes prevalecem os legatários. O último lugar é ocupado pela designação legítima, uma vez que esta apenas terá lugar se o autor da sucessão não tiver disposto dos seus bens por testamento ou pacto sucessório, ou se a disposição testamentária não for válida, e ainda se apenas tiver disposto de parte do seu património¹⁰.

Neste seguimento, segue-se a personalidade jurídica, dizendo-nos o artigo 66º, nº 1 do CC que esta é adquirida com o nascimento completo e com vida. Ou seja, para se ser chamado à sucessão de determinada pessoa, tem de se verificar dois pressupostos. Designadamente, tem de se ter personalidade jurídica antes da abertura da sucessão, e essa não se pode eventualmente perder, “*nomeadamente em caso de não sobrevivência do sucessível designado em relação ao ‘de cuius’*”¹¹. Contudo, Menezes Leitão refere-nos que a personalidade jurídica também se estende aos nascituros já concebidos, ficando essa dependente do nascimento completo e com vida, tal como também dispõe o artigo 66º, nº 2. A questão que se coloca relativamente à personalidade jurídica está em saber quando é que o ser humano inicia verdadeiramente a sua vida, sendo que a resposta a esta questão tem sido discutida na doutrina, uma vez que têm surgido diversas opiniões, reconhecendo-se atualmente que será a partir da conceção do ser humano¹².

Em contraposição com esta norma está o já citado artigo 66º do CC, que alude ao começo da personalidade jurídica, dispondo que essa se adquire “*no momento do nascimento completo e com vida*”. Aqui pode-se verificar que há uma confusão entre quando se considera que alguém adquire capacidade jurídica com a personalidade jurídica¹³. Contudo, esta disposição legal já vem do anterior Código Civil, observando-se a evolução da ciência com o decorrer do tempo, revelando-se assim que “*o nascimento não é um ‘nascer’, mas uma ‘mera’ alteração do ‘meio ambiente’*”¹⁴.

Por fim, quanto à capacidade sucessória, esta consiste na aptidão para alguém ser chamado a suceder em relação a outra pessoa, seja como herdeiro ou como legatário. Diz-

¹⁰ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 93 a 100.

¹¹ LEITÃO, Luís Menezes. 2021. *Direito das Sucessões*, Reimpressão. Coimbra: Almedina, pág. 102.

¹² GODINHO, Inês Fernandes, Problemas Jurídico-Penais em torno da vida humana, in https://www.uc.pt/driic/fduc/projectos_investigacao/PTDC_CPJ_JUR_111289_2009/pdf/Problemas_vida_humana.pdf, refere na pág. 16 que “*em termos estritamente biológicos podemos afirmar que existe vida humana desde a concepção, o mesmo já não podendo afirmar em termos jurídico-penais, como podemos observar aquando da referência ao crime de aborto*”.

¹³ Apesar de que em alguns casos, ainda que não haja personalidade jurídica, cabe direito de representação aos irmãos e filhos na sucessão legal.

¹⁴ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 103.

nos o artigo 2033º, nº 1 do CC que *“têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não excetuadas por lei, bem como as pessoas concebidas, nos termos da lei, no quadro de um procedimento de inseminação post mortem”*. Note-se que nos termos do nº 2 do referido artigo, na sucessão testamentária têm também capacidade para suceder os nascituros não concebidos, filhos de pessoa determinada e viva ao tempo da abertura da sucessão, bem como as pessoas coletivas e as sociedades¹⁵. Contudo, refere-nos Diogo Leite Campos e Mónica Martinez que *“um menor terá capacidade sucessória, mas não capacidade para repudiar a herança”*¹⁶. Dentro desta questão da capacidade sucessória, dizem-nos os referidos autores que não se deve confundir a capacidade sucessória com a capacidade para praticar atos jurídicos que se relacionem com o processo sucessório¹⁷. Assim, *“quem não tem capacidade fica excluído do chamamento à sucessão”*¹⁸. Quanto a esta questão da capacidade sucessória, Menezes Leitão refere-nos que em sentido amplo, esta questão se refere à capacidade para suceder a toda e qualquer pessoa¹⁹. Já em sentido restrito, diz-nos o mencionado autor que é tido apenas em consideração a *“idoneidade para suceder a certa e determinada pessoa”*²⁰, ou seja, parece-nos aqui que o conceito de capacidade sucessória se relaciona com o conceito de legitimidade.

João Queiroga Chaves diz-nos que os casos de incapacidade se relacionam com a indignidade, prevista no artigo 2034º do CC, os casos de indisponibilidade relativa, previstos nos artigos 2192º a 2198º do CC e a deserção, previstos no artigo 2166º do CC²¹. E nesse sentido vai também Capelo de Sousa, que nos diz que *“pelo seu comportamento face ao ‘de cuius’, determinadas pessoas se tornaram indignas, socialmente ou de acordo com a vontade presumida do ‘de cuius’, de lhe suceder”*²².

Ainda quanto ao chamamento dos herdeiros, é importante referir que podem ser chamados outros herdeiros que não aqueles que estão previstos na lei, mais concretamente na sucessão legítima e legitimária, uma vez que o direito sucessório português confere a

¹⁵ XAVIER, Rita Lobo (2022), pág. 90; SOUSA, Rabindranath Capelo. 2012a. *Lições de Direito das Sucessões*, Volume I, 4ª Edição Renovada, Coimbra: Coimbra Editora, pág. 291 e 292.

¹⁶ CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 111.

¹⁷ CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 111.

¹⁸ CHAVES, João Queiroga (2013), pág. 47.

¹⁹ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 110.

²⁰ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 110.

²¹ CHAVES, João Queiroga (2013), pág. 47.

²² Rabindranath Capelo (2012a), pág. 293.

possibilidade de se dispor do património por contrato, por testamento, ou ainda por doações, como se irá ver adiante. Contudo, vamos observar que os herdeiros legitimários terão sempre uma proteção acrescida, uma vez que o legislador lhes destinou o direito a uma parte da herança, denominada de legítima, pese embora os casos previstos nos artigos 2036^o²³ e 2166^o do CC²⁴.

Após se analisar os pressupostos para que um herdeiro possa ser chamado, é necessário referir as vias pela qual irá ocorrer esse chamamento. Desta forma, segue-se agora uma breve análise de cada uma das modalidades de sucessões que se encontram presentes no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente a sucessão legítima, legitimária, contratual e testamentária.

2.1. Sucessão legal

Terminada a breve contextualização do direito sucessório, segue-se a análise das modalidades de sucessão presentes no direito sucessório português, iniciando-se assim com a sucessão legal. Como o próprio nome indica, a sucessão legal resulta diretamente da lei e divide-se em sucessão legítima e sucessão legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do autor da sucessão, como se irá verificar e como refere o artigo 2026^o do CC.

Importa desde já referir que a sucessão legítima assenta “*na presunção legal, juris tantum, de que era vontade do de cujus que os seus bens se conservassem na família e por sua vez a legitimária assenta nas ideias de tutela, do dever de prover ao sustento mesmo*”

²³ Diz-nos o artigo 2036^o do CC “1 - A ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2034.º; 2 - Caso o único herdeiro seja o sucessor afetado pela indignidade, incumbe ao Ministério Público intentar a ação prevista no número anterior”.

²⁴ Já o artigo 2166^o do CC refere-se à deserdação, onde se diz que “1 - O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legitimário, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências: a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão; b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas; c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos. 2 - O deserddado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. 3 - Caso a indignidade sucessória não tenha sido declarada na sentença penal, a condenação a que se refere a alínea a) do artigo 2034.º é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público para efeitos do disposto no número anterior”.

depois da morte, de uma ideia de compropriedade familiar”²⁵. Assim, percebemos desde já que a sucessão legítima tem como fundamento a vontade do autor da sucessão de que os seus bens continuem no seu seio familiar, enquanto a sucessão legitimária tem como fundamento o sustento da família, para que não sejam deixadas ao abandono após a morte do familiar.

Posto isto, começaremos por refletir sobre a sucessão legítima.

2.1.1. Sucessão legítima

A sucessão legítima caracteriza-se por ser deferida por lei, nos termos do artigo 2026º e seguintes do CC, podendo ser afastada pelo autor da sucessão, observando-se, neste sentido, o seu carácter supletivo²⁶.

Esta modalidade de sucessão traz-nos a ordem pela qual os herdeiros irão ser chamados nas situações em que inexistente qualquer tipo de disposição, uma vez que existindo, temos de atentar se sobre o mesmo herdeiro recai a posição de herdeiro legitimário. Contudo, pode-se desde já dizer que, não obstante a existência ou inexistência de herdeiros legitimários, o autor da sucessão pode sempre dispor livremente da quota disponível da sua herança, como iremos ver mais adiante. Dessa forma, a sucessão legítima irá operar sobre o remanescente da herança.

Assim, perante a ausência de herdeiros legitimários, em primeiro lugar tem-se em consideração a vontade do autor da sucessão, uma vez que ele pode dispor da totalidade da sua herança ainda em vida, por exemplo através de doações, testamento, ou pela via da sucessão contratual, como se irá ver. Não obstante, pode acontecer que o autor da sucessão não dispôs válida e eficazmente da sua herança, como nos refere o artigo 2131º do CC²⁷. Perante essa situação, abre-se a sucessão legítima, sendo chamados à sua sucessão os herdeiros legítimos previstos no artigo 2132º do CC²⁸. Ou seja, tendo o autor da sucessão

²⁵ COSTA, Eva Dias, A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de Agosto, 2 de março de 2019, consultado in <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/55>.

²⁶ AMARAL, Jorge Augusto Pais. 2022. *Direito da Família e das Sucessões*, 6ª Edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina, pág. 365.

AMARAL (2022)

²⁷ Artigo 2131º do CC: “*Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos*”.

²⁸ Artigo 2132º do CC “*São herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título*”.

herdeiros legitimários, mas não dispendo em testamento da totalidade dos seus bens ou por doações em vida, ou não tendo herdeiros legitimários, mas dispendo meramente da quota disponível²⁹, nos termos dos artigos 2027º e 2031º do CC, abre-se a sucessão legítima. Assim, na hipótese de não haver herdeiros legitimários, o autor da herança pode dispor de todo o seu património em vida, por doação, ou por testamento, por exemplo.

O fundamento desta sucessão tem sido alvo de algumas críticas, existindo sobretudo dois pontos de vista, na opinião de Cristina Araújo Dias, Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez. Um deles, assenta essencialmente na ideia de que a sucessão legítima tem como fundamento a vontade presumida do autor da sucessão, uma vez que esse terá uma ligação afetiva com os seus parentes mais próximos³⁰. Nesse seguimento, na falta de testamento, a lei devolve os bens do autor da herança aos seus parentes mais próximos. Do outro ponto de vista, apoiado por Diogo Leite de Campos, defende-se que a sucessão legítima tem como fundamento e justificação as “*raízes familiares do direito de propriedade*”³¹, uma vez que para esta opinião se defende que o direito de propriedade “*é mais familiar do que individual*”³². Assim, assenta na ideia de que o património hereditário do *de cuius*, após a sua morte, deve permanecer dentro do seu núcleo familiar, em primeira linha. Perante a inexistência desses, e por forma a se evitar que o seu património caia no abandono, designa-se, por fim, o Estado como seu herdeiro. Importa assim referir-se a ordem pela qual são chamados os herdeiros legítimos.

Portanto, aludindo aos artigos 2132º e 2133º do CC, são herdeiros legítimos do *de cuius*, em primeiro lugar, o cônjuge e descendentes, seguindo-se cônjuge e ascendentes, irmãos e seus ascendentes, outros colaterais até ao quarto grau, e por último, como já referido, o Estado. É de notar que o cônjuge sobrevivente pertence à primeira classe de sucessíveis, exceto se o *de cuius* falecer sem descendentes – nesse caso, o cônjuge sobrevivente integra a segunda classe, prevista no nº2 do artigo 2133º do CC, conjuntamente com os ascendentes, se esses sobreviverem ao autor da sucessão. Outra especificidade relativamente ao cônjuge sobrevivente, é que este não será chamado a suceder ao autor da sucessão caso se encontre “*divorciado ou separado de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado*

²⁹ A quota disponível consiste na parte da herança do *de cuius* da qual ele pode dispor *inter vivos e mortis causa*, perante a existência de herdeiros legitimários, a quem ele quiser.

³⁰ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 202; CAMPOS, Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 230.

³¹ Cfr. Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 230.

³² Cfr. Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 230.

*em julgado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data*³³”, como referem os artigos 1785º e 2133º, n.º3 do CC.

Importa ainda referir os princípios gerais da sucessão legítima, previstos nos artigos 2134º a 2136º do CC. O artigo 2134º do CC faz referência ao princípio da preferência de classes, em que os herdeiros de uma das classes de sucessíveis irão preferir aos das classes imediatas. Tal significa que os ascendentes do autor da sucessão apenas serão chamados a suceder na situação de falta de descendentes, e assim sucessivamente.

Já o artigo 2135º do CC refere-se ao princípio da preferência de graus de parentesco dentro de cada classe. Ou seja, dentro de cada classe, preferem os parentes de grau mais próximo ao autor da sucessão. Por exemplo, na sucessão de descendentes, perante a existência de filhos, não serão chamados os netos do *de cuius*. Aqui convém não esquecer o direito de representação, previsto no artigo 2042º do CC, que nos diz que “*a representação tem sempre lugar, na linha recta, em benefício dos descendentes de filho do autor da sucessão e, na linha colateral, em benefício dos descendentes de irmão do falecido, qualquer que seja, num caso ou noutro, o grau de parentesco*”.

Por fim, o artigo 2136º do CC remete para o princípio da sucessão por cabeça, que consiste nos parentes de cada classe sucederem por cabeça ou por partes iguais, salvo as exceções que se encontram previstas no Código Civil.

Assim, a sucessão legítima não tem apenas cabimento perante a ausência da sucessão testamentária, legitimária, ou contratual³⁴. Nas palavras de Diogo Leite Campos e Mónica Martinez “*atendendo à particular ligação efetiva que existirá entre o ‘de cuius’ e os seus parentes mais próximos, sucessores legítimos, a lei, na falta de testamento, devolve os bens do autor da sucessão a esses parentes*”³⁵. Aliás, a ordem prevista no artigo 2133º do CC demonstra-nos a proximidade dos vínculos familiares, encontrando-se o Estado em último lugar.

Desta forma, observa-se que a sucessão legítima opera essencialmente no seio da família do autor da sucessão, não obstante, em último caso, ser o Estado considerado

³³ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 202 a 203.

³⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 365.

³⁵ Cfr. Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 230.

herdeiro, visto que a finalidade primordial é devolver a herança aos familiares mais próximos do *de cuius*, sendo esses os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente³⁶. Contudo, essa finalidade também é pretendida pela sucessão legitimária, como se irá observar de seguida.

2.1.2. Sucessão legitimária

Como já referido, a sucessão legal compreende a sucessão legítima e a sucessão legitimária. Na sucessão legitimária, temos os herdeiros legitimários que são aqueles que se encontram previstos na 1ª e 2ª classe do artigo 2133º do CC, a quem lhes é conferida uma proteção pela lei. Esta proteção consiste numa garantia de uma quota-parte da herança, sendo que será necessário compreender como é que funciona essa proteção. Será também na sucessão legitimária que irá surgir o problema da redução de liberalidades inoficiosas, demonstrando-se por isso a sua relevância para a presente dissertação.

Contextualizando a sucessão legitimária, encontra-se prevista nos artigos 2156º e seguintes do CC, sendo também conhecida por sucessão necessária ou forçosa, uma vez que tem caráter imperativo. Caracteriza-se por ser deferida pela lei, como a própria designação indica, não podendo ser afastada pela vontade do *de cuius*. Tal se deve ao facto de ter por base a parte do património hereditário do qual o *de cuius* não pode dispor, no caso de lhe sobreviverem herdeiros legitimários³⁷. Como tal, uma parte dos bens do autor da herança reserva-se imperativamente à classe de sucessíveis que se encontra prevista no artigo 2157º do CC, sendo esses o cônjuge, descendentes e ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima, designando-se estes por herdeiros legitimários. Ou seja, perante um herdeiro que cumpra os três pressupostos, sabemos que se tem de garantir uma parte da herança para ele, começando desde logo aqui o conflito com as liberalidades inoficiosas.

Verifica-se assim que a lei tutela a expectativa jurídica do herdeiro receber aquilo que lhe corresponde por direito e que a lei lhe reserva, a denominada legítima, considerando-se este como um interesse protegido juridicamente pela lei portuguesa. Por esse motivo,

³⁶ Cfr. Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 446.

³⁷ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 293 e 301.

iremos observar que os poderes de disposição do autor da sucessão são limitados³⁸ somente à quota disponível, não podendo dispor para além dessa. Assim, está aqui subjacente um princípio de solidariedade e de proteção da família.

Atualmente, a noção de legítima³⁹, que também se pode designar por quota indisponível ou legítima objetiva, encontra-se prevista no artigo 2156º do CC, que dispõe que “*entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários*”. Já a parte que irá corresponder a cada herdeiro legitimário em concreto designa-se por legítima subjetiva, variando sempre consoante os herdeiros legitimários que serão chamados, como veremos de seguida⁴⁰. Traduz-se assim numa quota hereditária que pode variar de um a dois terços da herança conforme a qualidade de herdeiros legitimários.

Desta forma, a sucessão legitimária caracteriza-se por ser dotada de alguma autonomia, e está sujeita a alguma proteção, como veremos mais à frente. Esta proteção tem também como fundamento, “*a ligação afetiva que existirá entre o ‘de cuius’ e os seus parentes mais próximos*”⁴¹. Por isso, é importante entendermos que a sucessão legitimária que é composta por três tipos de herdeiros, cônjuge, ascendentes e descendentes, sofreu alterações ao longo da história. Aliás, um desses herdeiros nem sempre foi herdeiro legitimário. Por isso, e tendo em consideração que a aplicação da lei é conforme a data do óbito, nos termos do artigo 62º do CC, temos de ter estas mudanças em atenção, fazendo-se de seguida uma breve abordagem à evolução dos sucessíveis legitimários.

³⁸ O Ac. do TRP de 29 de setembro de 2011, relatado por Teles de Menezes, processo nº 144/09.3TBPNF-A.P1, disponível in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b4672bd0ee8bbd2c802579270054b5e6?OpenDocument>, refere que “*a liberdade de disposição gratuita do de cuius quer por meio de liberalidades mortis causa quer inter vivos, sofre grave amputação, restringida como fica à porção restante do seu património*”.

³⁹ “*Na época clássica entendia-se que não estava no seu perfeito juízo todo aquele que morria sem deixar em testamento os bens aos seus parentes mais próximos. Com fundamento na sua insanidade mental, aos parentes mais próximos que lhe sobreviviam era possível obter a declaração de nulidade do testamento. Para evitar esta situação foi fixada a ‘portio legitima’, ou seja, uma quantidade de bens que o testador teria obrigatoriamente de deixar aos seus parentes*”, cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 373.

⁴⁰ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 218.

⁴¹ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 230.

2.1.2.1. A evolução dos sucessíveis legitimários

Relativamente aos herdeiros legitimários, é necessário abordar a sua evolução com o decorrer dos anos, uma vez que a posição do cônjuge como herdeiro legitimário, nem sempre foi como é atualmente.

Na falta de descendentes, as Ordenações Filipinas “*conferiam a sucessão aos ascendentes e, na falta destes, aos irmãos e a seguir a todos os outros parentes até ao décimo grau. Só não havendo estes parentes é que podia suceder o cônjuge sobrevivivo*”⁴². E assim se sucedeu até às alterações introduzidas pelo Código Civil datado de 1867.

Nesse Código Civil, os herdeiros legitimários eram meramente os parentes em linha reta, nomeadamente os descendentes e os ascendentes, como previsto no artigo 1784º do respetivo Código. Observa-se assim que o cônjuge não pertencia à classe dos herdeiros legitimários, assim como na sucessão legítima o cônjuge ocupava apenas o quarto lugar, conforme se pode verificar pelo artigo 1969º do Código Civil de 1867, constando dessa ordem em primeiro lugar os descendentes, seguindo-se os ascendentes, irmãos e seus descendentes (sobrinhos do *de cuius*), apenas preferindo aos restantes colaterais (nomeadamente os tios e primos). Nesse sentido, o artigo 2003º refere que na falta de descendentes, ascendentes, irmãos e descendentes destes, irá suceder ao autor da herança o cônjuge, exceto se se encontrar separado de pessoas e bens, por sua culpa.

Contudo, é também importante salientar que o regime supletivo de bens que se encontrava previsto no Código Civil de 1867 era o regime da comunhão geral de bens. Nesse regime, todos os bens integravam a comunhão de bens do casal, sendo que no caso de morte ou separação, os bens seriam repartidos entre os cônjuges ou herdeiros, em igualdade⁴³.

No nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de o cônjuge ser considerado herdeiro legitimário foi discutida pela primeira vez no Anteprojeto do Livro sobre Direito das Sucessões do Código Civil de 1966⁴⁴. Neste, a legítima do cônjuge consistia no usufruto

⁴² AMARAL, Jorge Augusto Pais, (2022), pág. 266; Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 94 refere que “*Fallecendo o homem casado abintestado e não tendo parente (2) até o decimo grao contado segundo o Direito Civil (3), que seus bens deva herdar, e ficando sua mulher viva, a qual juntamente com elle estava e vivia em casa teúda e manteúda (4), como mulher com seu marido (1), ella será sua universal herdeira (2)*”, consultado in <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-filipinas-livros-iv-e-v/>, pág. 948.

⁴³ CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2022), pág. 235.

⁴⁴ Cfr. TELLES, Inocêncio Galvão. 2004b. *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*, Coimbra: Coimbra Editora, pág. 47 e 48.

de metade na herança. Dessa forma, o cônjuge teria direito, até à sua morte, ao pleno gozo dos bens, podendo usar as coisas e auferir rendimentos. À sua morte, extinguiu-se o usufruto e a herança seguiria o seu normal curso. Contudo, o Código de 1966 não acolheu esta solução, mantendo-se fiel ao Código de 1867.

Apenas em 1977, com o Decreto-Lei nº 496/77 de 25 de novembro, o cônjuge se tornou herdeiro legitimário⁴⁵, não em usufruto, mas sim em propriedade, o que Inocêncio Galvão Telles considera como errado, uma vez que o cônjuge poderia dar à herança o destino que bem lhe conviesse, podendo sair do círculo da família do *de cuius*⁴⁶. Esta alteração surgiu no seguimento da Constituição da República Portuguesa, datada de 1976, onde foi dada importância à igualdade entre os cônjuges, com o artigo 36º da CRP.

Através do supramencionado decreto-lei, foi atribuído ao cônjuge uma posição de privilégio, na opinião de Menezes Leitão⁴⁷, visto que existindo mais de três descendentes, nos termos do artigo 2139º, nº1 do CC, a sua legítima não pode ser inferior a um quarto da herança, solução essa que ainda se encontra em vigor atualmente.

Importa ainda referir, neste sentido, que o cônjuge sobrevivente pode renunciar à qualidade de herdeiro legitimário, nos termos e pela forma que dispõe o artigo 1700º, n.º 1, al. c) e nº 3 do CC, com a alteração que adveio com a Lei nº 48/2018 de 14 de agosto, como iremos observar ao longo da dissertação.

Para além disso, os herdeiros legitimários não possuem um direito subjetivo em vida do autor da sucessão, uma vez que nos termos do artigo 2050º, nº 1 do CC “*o domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação*”, que nos termos do nº 2 do mencionado artigo, “*retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão*”. Neste sentido, podemos dizer que, apesar de os herdeiros legitimários terem a expectativa de vir a receber, pelo menos, a sua legítima, não têm uma garantia de que tal venha a suceder, uma vez que podem vir a acontecer factos supervenientes entre a designação e o chamamento, que alterem a prevalência da designação sucessória e a vocação⁴⁸. Nomeadamente, como refere Cristina Dias Araújo, podem surgir sucessíveis legitimários que anteriormente fossem desconhecidos, pode ocorrer a morte ou incapacidade dos herdeiros designados, ou ainda,

⁴⁵ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 374.

⁴⁶ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 374.

⁴⁷ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 294.

⁴⁸ Cfr. DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 97.

pode haver alteração legislativa no que tange à ordem dos herdeiros, situações essas que podem alterar a prevalência na hierarquia dos herdeiros legitimários⁴⁹.

Observa-se assim que os herdeiros legitimários têm normalmente uma expectativa juridicamente tutelada de receber a sua legítima, sendo que esta proteção está desde logo sublinhada no facto de os poderes de disposição em vida do autor da sucessão serem limitados. Como proteção deste limite surge o instituto da redução de liberalidades inoficiosas, que atua por forma a que os herdeiros legitimários, que têm a dita expectativa jurídica de vir a receber a sua legítima no momento da morte do *de cuius*, possam ser efetivamente protegidos⁵⁰. Neste seguimento, surge a necessidade de se focar agora na proteção da legítima.

2.1.2.2. A proteção da legítima

A proteção da legítima advém do facto de o Estado ter determinado que os herdeiros legitimários têm uma proteção especial, precisamente porque se encontram protegidos pela lei com uma quota que lhes é destinada, a já referida legítima. Nesse sentido, um dos meios que reflete essa proteção que é conferida pelo Estado consiste na redução de liberalidades inoficiosas, como iremos aprofundar mais à frente. Contudo, para entendermos essa proteção, é importante perceber que será a partir do valor total da herança que iremos encontrar essa quota-parte que é específica para esses herdeiros legitimários e que irá variar, conforme a qualidade de herdeiros legitimários.

Diz-nos Jorge Augusto Pais de Amaral que “*o direito à ‘legítima’ foi estabelecido em tempos do Imperador Trajano, como reação contra o abuso de testadores que deserdavam parentes próximos*”⁵¹. Na época de Trajano, a quota legitimária não era certa, sendo que a sua fixação era competência dos juízes. Mais tarde, passou a ser uma quota fixa. Contudo, com a época de Justiniano procederam-se a novas alterações, nomeadamente quanto aos descendentes, fixando-se essa quota na terça parte, se os descendentes não fossem

⁴⁹ Cfr. DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 97.

⁵⁰ Nesse sentido, quando em vida do autor da sucessão, os sucessíveis legitimários têm legitimidade para arguir a simulação de negócios jurídicos gratuitos e onerosos, que tenham sido celebrados pelo autor da sucessão, com o intuito de os prejudicar, nos termos do artigo 242º, nº2 do CC.

⁵¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 265.

mais do que quatro, e em metade, caso fossem mais do que quatro⁵². Com as Ordenações Filipinas, não era admitida a plena liberdade de testar, uma vez que fixavam “*na terça parte dos bens a quota disponível dos pais, ou dos avós, quando existissem só netos em vez dos filhos predefuntos; e bem assim a quota disponível do testador quando só tivesse pais ou outros ascendentes*”⁵³.

No Anteprojeto do Livro sobre Direito das Sucessões do Código Civil de 1966, o artigo 174º não continha a expressão “*dos herdeiros legitimários*”, expressão essa que era já usada no artigo 1492º do Código de 1867, e que veio a ser também consagrada no artigo 2168º do Código Civil de 1966, sendo que a posição que é acolhida é que não podia ser de outra forma, uma vez que a legítima não pode deixar de ser dos herdeiros legitimários. Nesse sentido, Pires de Lima e Antunes Varela referem que “*através da ‘legítima’ (...) a lei procurou assegurar a certos familiares do finado uma quota ‘mínima’ do património deste*”⁵⁴.

Assim sendo, podemos ver a legítima através de duas perspetivas. Nas palavras de Diogo Leite Campos, “*para o autor da sucessão, a legítima é a porção de bens de que não pode dispor; para os herdeiros legitimários, a legítima é a porção de bens que lhes é legalmente destinada*”⁵⁵. Entende-se, neste seguimento, que existindo herdeiros legitimários, os poderes de disposição *post mortem* do *de cuius* ficam limitados à quota disponível. Retira-se daqui que a autonomia da vontade do autor da sucessão se limita, portanto, à quota disponível.

Assim, no nosso ordenamento jurídico, como já vimos, a legítima apresenta-se como o direito a uma quota hereditária que pertence aos herdeiros legitimários, que a gozam e detêm como uma coisa sua, e não como o direito a uma parte do valor dos bens da herança – tendo em consideração que o herdeiro legitimário não se designa como um credor da herança. Este é um dos motivos pelo qual o artigo 2174º do CC dispõe que a redução de

⁵² AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 266.

⁵³ AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 266.

⁵⁴ Cfr. LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes. 2011b. *Código Civil Anotado*, Vol. VI (Artigos 2024.º a 2334), 1ª Edição, Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora. pág. 274.

⁵⁵ CAMPOS, Diogo Leite. 2013. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina, pág. 233.

liberalidades inoficiosas deve-se efetuar, sempre que possível, em espécie e não em dinheiro⁵⁶, como iremos ver adiante.

No seguimento do já exposto, mostra-se imprescindível discutir o cálculo da legítima, uma vez que se suscitam algumas questões na nossa doutrina.

2.1.2.3. O cálculo da legítima

Como já referido, para perceber o objeto desta dissertação é imprescindível entender como é que se efetua o cálculo da legítima. Portanto, o artigo 2162º do CC dispõe que para o cálculo do valor da legítima “*deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança*”.

Nesse sentido, atende-se aos *relicta*, que consistem nos bens existentes no património do *de cuius* à data da sua morte, e aos *donata*, que se definem por serem os bens doados pelo *de cuius* em vida. Esta restituição caracteriza-se por ser fictícia⁵⁷, não obstante, não se deve confundir com a colação uma vez que o seu fim é o de igualar a partilha, como iremos ver adiante, enquanto o fim da restituição fictícia é de calcular o valor total da herança, para se apurar o montante da legítima. Para além disso, a referida disposição legal ainda menciona que se somam as despesas sujeitas a colação, sendo que para o cálculo da legítima, apenas estão sujeitos a colação os bens doados a quem for presuntivo herdeiro legitimário⁵⁸ à data da doação, como dispõe o artigo 2105º do CC, e nos termos do artigo 2110º, as despesas realizadas gratuitamente com os descendentes. Na verdade, o que se obtém através deste cálculo é a legítima global, ou seja, a quota indisponível no seu todo, da qual o autor da sucessão não pode dispor, e não a legítima subjetiva, de cada herdeiro⁵⁹.

⁵⁶ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 374.

⁵⁷ Cfr. LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011b), pág. 262 e 263.

⁵⁸ O presuntivo herdeiro legitimário é o descendente à data da doação que tem de ser herdeiro prioritário para que a mesma seja sujeita a colação. Ou seja, o filho do autor da sucessão, à data da doação é presuntivo herdeiro legitimário, sendo que caso estivessemos perante uma doação ao filho, essa estaria sujeita a colação. Já o neto do autor da sucessão não é presuntivo herdeiro legitimário, e se o avô lhe tivesse feito uma doação, essa não estaria sujeita a colação. Contudo, sendo o filho do autor da sucessão pré-falecido, o neto já seria presuntivo herdeiro legitimário à data da doação.

⁵⁹ Cfr. ASCENÇÃO, José de Oliveira. 2000. *Direito Civil. Sucessões*, 5ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 383.

Prosseguindo-se, relativamente à variação do montante da legítima objetiva, como já referido, irá variar conforme a qualidade de herdeiros, ou seja, conforme a classe de sucessíveis a que pertencem, como veremos de seguida.

A legítima corresponderá a dois terços da herança, nos termos do artigo 2159º, nº 1 do CC, quando exista concurso entre cônjuge sobrevivente e um ou mais descendentes do autor da sucessão, ou ainda, quando os herdeiros forem apenas dois ou mais descendentes, ao abrigo do nº 2 do referido artigo; quando existem duas ou mais estirpes de descendentes, como alude o artigo 2160º do CC; e quando o cônjuge sobrevivente concorrer em conjunto com os ascendentes, como refere o artigo 2161º do CC.

Já a legítima será de metade quando os herdeiros do autor da sucessão forem apenas um ou ambos os descendentes, ao abrigo do artigo 2161º, nº 2, 1ª parte do CC, quando haja apenas um descendente ou uma estirpe, nos termos da primeira parte do nº 2 do artigo 2159º do CC e do artigo 2160º do CC, ou ainda quando apenas concorrer à herança o cônjuge sobrevivente à luz do artigo 2158º do CC.

Por fim, consistindo os herdeiros em ascendentes do segundo grau e seguintes, nos termos do artigo 2161º, nº 2, 2ª parte do CC, a legítima irá corresponder a um terço da herança.

Quanto a esta questão do cálculo da legítima, surgem algumas divergências doutrinárias. Mais concretamente, divide-se a doutrina entre a opinião da Escola de Lisboa, e a opinião da Escola de Coimbra, assim designadas por se tratar das posições ensinadas e defendidas pelos Professores dessas respetivas Faculdades de Direito⁶⁰.

Concretamente, entende a Tese da Escola de Lisboa que os *donata* respondem pelo passivo. Dessa forma, deve-se somar os *donata* aos *relicta*, e subtrair-se as dívidas da herança. Já a doutrina da Tese da Escola de Coimbra entende que os *donata* não respondem

⁶⁰ Acórdão do TRG de 06 de dezembro de 2018, relatado por Afonso Andrade, processo nº1346/15.9T8CHV.G2, consultado, in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b64e5a8da9e2bea280258377003830bf?OpenDocument> refere que a “sentença recorrida, que faz a explicação do regime jurídico do cálculo da legítima, com referência à divergência quanto às operações que visam o apuramento da legítima, entre a tese da Escola de Coimbra e a da Escola de Lisboa. Enquanto a primeira propugna que o donatum não responde pelo passivo, pelo que a quota indisponível se apura com o abatimento do passivo ao relictum, seguindo-se a soma do donatum, e indexando-se o resultado ao cálculo da quota legitimária, a segunda advoga que o donatum também é afetado pelo passivo, pelo que o donatum deve ser somado ao relictum, abatendo-se, de seguida, o passivo (vd. Luís Carvalho Fernandes, ob. cit., p. 409 e ss.). E acolhe-se a tese expandida pela Escola de Coimbra”.

pelo passivo, e dessa forma chega-se à quota indisponível pela subtração das dívidas da herança apenas aos *relicta*. Carvalho Fernandes é defensor da Tese da Escola de Coimbra, entendendo que “*a verdadeira ratio legis do art. 2162º é, em rigor, a tutela dos legitimários*” e que “*a ordem das operações por ela defendida, é, ainda, a que se mostra mais adequada ao regime de responsabilidade da herança pelas suas dívidas*”⁶¹.

Na opinião de Diogo Leite de Campos, procede-se à “*avaliação dos bens deixados; dedução das dívidas da herança, restituição fictícia dos bens doados e das despesas sujeitas a colação; cálculo da legítima geral e da legítima individual; imputação das liberalidades feitas por conta da legítima*”⁶². Assim, defende que a “*dedução das dívidas da herança deve fazer-se dos bens deixados e só deles*”⁶³, aderindo à tese da Escola de Coimbra. Portanto, subtrai-se as dívidas da herança aos *relicta*, e ao valor dessa operação de cálculo, somam-se os *donata*⁶⁴.

Perante o exposto, para proteger a legítima e garantir a sua inviolabilidade, surge o instituto da redução das liberalidades inoficiosas, que irá operar por forma a que a quota-parte de cada herdeiro não seja afetada por disposições testamentárias ou liberalidades realizadas pelo autor da sucessão⁶⁵.

Para além disso, também é necessário ter em conta a vontade do autor da sucessão no que concerne à integração das liberalidades na quota disponível dos herdeiros legitimários, ou na sua legítima⁶⁶. Isto irá ocorrer através da colação ou da sua dispensa, por exemplo, uma vez que no nosso ordenamento jurídico é conferido ao doador ou testador a liberdade de determinar se pretende que a liberalidade integre a quota disponível ou indisponível da sua herança, como iremos ver adiante.

⁶¹ FERNANDES, Luís Carvalho. 2012. *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição. Lisboa: Quid Juris, pág. 413.

⁶² CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 73.

⁶³ CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 245.

⁶⁴ O Ac. do TRP de 27 de junho de 2022, relatado por Fátima Andrade, processo nº 929/20.5T8AVR.P1, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/39433c552a298311802588c60038c245?OpenDocument> refere que “*a restituição fictícia de todos os bens doados em vida pelo autor da sucessão (...) visa apenas o cálculo da quota disponível e também das legítimas*”.

⁶⁵ Cfr. DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 94.

⁶⁶ SOUSA, Rabindranath Capelo. 2012b. *Lições de Direito das Sucessões*, Volume II, 3ª Edição Renovada, Coimbra: Coimbra Editora, pág. 125.

2.2. Sucessão voluntária

Depois de vista a sucessão legal, é necessário ter em consideração que temos ainda a sucessão voluntária. Como o próprio nome indica, a sucessão voluntária resulta de um ato de vontade do *de cuius*, podendo assim ser contratual ou testamentária, como se irá ver adiante. Este ato de vontade é exercido pelo autor da sucessão através da liberdade que lhe é conferida de dispor de parte do seu património, nomeadamente da sua quota disponível. Esta liberdade pode ser exercida através da sucessão contratual e da sucessão testamentária, como se irá ver de seguida, e ainda através de doações, que serão abordadas no próximo capítulo.

2.2.1. Sucessão contratual

Ao longo da dissertação, já se foi referindo que o autor da herança é dotado de uma certa liberdade de disposição, liberdade essa que se restringe à sua quota disponível, no caso de ao autor da herança lhe sucederem herdeiros legitimários. Nesse sentido, uma das hipóteses para a concretização dessa disposição a título voluntário, será através da sucessão contratual.

O artigo 2028º, nº1 do CC diz-nos que “*há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renúncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta*”. Nesse sentido, a sucessão contratual opera quando deferida por contrato, sendo que no nosso ordenamento jurídico, apenas são admitidos os contratos sucessórios que estão expressamente previstos na lei⁶⁷, como decorre do nº2 do supramencionado artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 946º, nº2 do CC. Nesse sentido, Menezes Leitão refere que o “*pacto sucessório estaria sujeito à regra ‘pacta sunt servanda’, resultante do art. 406º, nº1, vedando a revogação unilateral, o que impediria o de cuius de alterar em vida as suas disposições de última vontade*”⁶⁸.

⁶⁷ CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 262 e 263.

⁶⁸ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 281; NASCIMENTO, Letícia Nascimento. (2022). O Fim da Sucessão Legitimária e Propostas de Reforma à Luz do Século XXI, consultado em 14.08.2024 in <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146175/2/595039.pdf> [Dissertação de mestrado, Universidade do Porto], pág. 10 e 11.

Contudo, a lei apenas admite determinados contratos sucessórios, remetendo-se para os artigos 1700º e seguintes do CC, que nos demonstram que são admitidos pactos sucessórios celebrados em convenções antenupciais.

Nomeadamente, o artigo 1700º, nº1, al. a) do CC admite a instituição pelos esposados em convenção antenupcial e por doação *mortis causa*, reciprocamente ou apenas a favor de um deles, como herdeiros ou legatários entre si. Admite-se também a instituição por terceira pessoa por doação *mortis causa*, a favor de um ou de ambos os esposados, igualmente como herdeiros ou legatários. Relativamente à doação *mortis causa*, diz-nos Jorge Duarte Pinheiro que “a doação ‘*mortis causa*’ constitui um negócio sucessório, reconduzindo-se à categoria da sucessão contratual. No entanto, vigora no direito português a regra da proibição das doações por morte (cf. artigo 946º, n.º1 do CC), pelo que, normalmente, a doação válida terá de ser ‘*inter vivos*’”⁶⁹.

Já o artigo 1700º, nº1, al. b) do CC admite a instituição por qualquer um dos esposados ou por ambos, em convenção antenupcial ou doação *mortis causa*, a favor de terceiro que seja pessoa certa e determinada, e que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, como seu herdeiro ou legatário. Observa-se assim que a convenção antenupcial pode ter também como função a celebração de pactos sucessórios designativos, sendo que ao abrigo do artigo 1704º do CC⁷⁰, essas instituições de herdeiro ou de legatário, irão ter meramente valor meramente testamentário. Tal facto terá relevância quando falarmos, mais à frente, da redução de liberalidades inoficiosas.

Nesse seguimento, o artigo 1700º, nº1, al. c) do CC surgiu com a Lei nº 48/2018 de 14 de agosto, e veio admitir a celebração de pactos renunciativos. Contudo, apenas se destinam à renúncia recíproca dos cônjuges à condição de herdeiro legitimário do outro, tendo obrigatoriamente de vigorar o regime da separação de bens, seja convencional ou imperativo.

Como já vimos, o artigo 1701º do CC refere que em princípio, os pactos sucessórios são irrevogáveis. Aliás, retira-se dos artigos 1700º, nº1, al. a) e 1701º, nº1 do CC que,

⁶⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte. 2020. *O ensino do direito das sucessões contemporâneo*. Lisboa: AAFDL Editora, pág. 53.

⁷⁰ Artigo 1704º do CC: “A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados na convenção antenupcial em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não intervenha no ato como aceitante, têm valor meramente testamentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar”.

instituído-se contratualmente um herdeiro ou nomeando-se um legatário através de convenção antenupcial, tal não pode ser unilateralmente revogado depois da aceitação. Desse modo, a doação de bens certos e determinados bem como os atos de transmissão, sejam eles onerosos ou gratuitos, ficam vedados ao doador, exceto se se cumprir com o disposto no nº 2 do artigo 1701º do CC⁷¹.

Portanto, a modalidade de sucessão que será aplicável em determinado caso concreto, será importante, visto que fará diferença no que concerne à ordem de redução, como iremos ver mais à frente.

Após o referido, importa de seguida analisar a sucessão testamentária, que tal qual como na sucessão contratual, será onde se imputa a quota disponível, não obstante algumas deusas testamentárias puderem revestir a forma de substituição por conta da legítima, por exemplo, ou de se estar perante o instituto da colação.

2.2.2. Sucessão testamentária

Como já referido, a sucessão testamentária consiste numa das formas de sucessão voluntária, sendo que como o próprio nome indica, pressupõe que o autor da sucessão tenha celebrado testamento em vida, e está prevista nos artigos 2179º e seguintes do CC.

O testamento trata-se de um facto designativo negocial⁷², sendo que no ordenamento jurídico português, é o negócio jurídico “*principal – e quase exclusivo (...) para dispor, depois da morte, do próprio património*”⁷³. Assim sendo, trata-se de uma “*modalidade de sucessão voluntária, resultante da autonomia privada do autor da sucessão*”⁷⁴. Observa-se assim que é conferido ao testador uma certa liberdade testamentária, contudo, sempre tendo em consideração aquela que é a posição sucessória dos eventuais herdeiros legitimários⁷⁵.

⁷¹ Artigo 1701º, nº2 do CC “*Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respetivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade, própria ou dos membros da família a seu cargo*”.

⁷² XAVIER, Rita Lobo (2022), pág. 155.

⁷³ XAVIER, Rita Lobo (2022), pág. 155.

⁷⁴ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 189.

⁷⁵ MARQUES, J. P. Remédio. 2023. *Direito das Sucessões – Estudos*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, pág. 65.

Contudo, Menezes Leitão diz-nos que o testamento não é apenas um ato de disposição de bens, visto que pode conter atos de declaração de maternidade, perfilhação ou ainda a designação de tutor⁷⁶.

Neste seguimento, o testamento define-se como um ato unilateral e revogável, como refere o artigo 2171º do CC, através do qual o autor da sucessão dispõe para depois da morte da totalidade ou de parte dos seus bens, como nos refere o artigo 2179º do CC. Caracteriza-se por ser um negócio pessoal, ao abrigo do artigo 2182º, nº1 do CC, bem como singular, gratuito, solene e não recetício, com conteúdo indeterminado⁷⁷, sendo o instrumento onde o testador manifesta a sua livre vontade para depois da morte. Como tal, verifica-se a existência de apenas uma declaração de vontade, correspondente à do testador e eventual autor da sucessão.

Esta liberdade testamentária também se observa através da possibilidade que lhe é conferida de alterar o testamento a todo o momento, nomeadamente através da revogação do já existente⁷⁸, nos termos do artigo 2312º do CC, e pela realização de um novo testamento. Como tal, caracteriza-se por ser um negócio revogável, ao abrigo do artigo 2179º, nº1 do CC, não podendo renunciar a esta faculdade nos termos do artigo 2311º do CC. Assim, “*sendo um negócio jurídico, o testamento é um importante instrumento de autonomia privada no âmbito da regulamentação da sucessão*”⁷⁹.

Tal como na sucessão contratual, e como se irá ver, também nas doações em vida, perante a existência de herdeiros legitimários, a sucessão testamentária irá incidir sobre a quota disponível da herança do *de cuius*, uma vez que não pode dispor sobre a quota indisponível – que, como já referido, tem obrigatoriamente como destinatários os herdeiros legitimários. Caso contrário, não havendo herdeiros legitimários, a sucessão testamentária pode operar sobre a totalidade de herança, sem qualquer restrição.

Assim, os sucessores podem ser herdeiros ou legatários, conforme refere o artigo 2030º do CC, dependendo se são beneficiados com bens indeterminados, ou determinados. Portanto, nos termos do nº1 do referido artigo, e como refere Pais de Amaral, é considerado

⁷⁶ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 189.

⁷⁷ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite, CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 261.

⁷⁸ FERREIRINHA, Fernando Neto. 2022. *Manual de Direito Notarial*, 2ª Edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina, pág. 304, “*excecionando-se o caso da perfilhação que, quando feita em testamento, não é prejudicada pela sua revogação*”.

⁷⁹ XAVIER, Rita Lobo (2022), pág. 156.

herdeiro aquele que irá receber a totalidade ou uma quota parte da herança do falecido⁸⁰, ou seja, bens indeterminados. Já pelo contrário, nos termos do n.º 2 do supracitado artigo, o legatário apenas irá receber o bem que lhe foi determinado, e em princípio nada mais. Ainda nesse sentido, Maria Margarida Silva Pereira diz-nos que “*ao herdeiro são por regra cometidas responsabilidades relativamente à administração da herança que não competem, também por regra, ao legatário*”⁸¹.

Finaliza-se este capítulo compreendendo como funciona o sistema sucessório português, nomeadamente, que a sucessão irá depender da morte e que teremos determinados herdeiros que serão protegidos pela lei. É precisamente essa proteção que nos conduz à possibilidade do instituto de redução perante a existência de liberalidades inoficiosas. Como iremos ver, essas liberalidades inoficiosas derivam normalmente da sucessão contratual, da sucessão testamentária e até mesmo das doações.

Posto isto, o próximo capítulo será dedicado às liberalidades inoficiosas em si.

⁸⁰ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 272.

⁸¹ PEREIRA, Maria Margarida Silva. 2020. *Temas de Direito da Família e das Sucessões*. Lisboa: AAFDL Editora, pág. 256.

3. As liberalidades e a sua inoficiosidade

Neste capítulo começaremos por abordar a definição de liberalidades inoficiosas, distinguindo-as entre *inter vivos* e *mortis causa*, uma vez que se observa que é importante entender o quê que se considera uma liberalidade. Para além disso, será também neste capítulo que se irá abordar a imputação das liberalidades, bem como distinguir o instituto da colação do instituto das liberalidades inoficiosas, porque só assim será possível realizar o cálculo do valor da legítima para se poder verificar se houve liberalidades e essas ofendem a legítima, permitindo que os herdeiros legitimários se possam defender.

Importa primeiro caracterizar as liberalidades, que se traduzem em atos voluntários e gratuitos, consistindo essencialmente num enriquecimento de património para aquele que a irá receber, e em contrapartida, um empobrecimento para aquele que a realiza⁸². Contudo, não podemos desvalorizar os artigos 964^{o83} e 2244^{o84} do CC, através dos quais podemos verificar que as liberalidades podem ser oneradas com encargos⁸⁵.

Portanto, como vimos, na sucessão legitimária, o autor da sucessão pode dispor livremente da sua quota disponível. Contudo, não pode exceder essa quota para não ofender a legítima, que pertence imperativamente aos herdeiros legitimários. Caso contrário, estaremos perante liberalidades inoficiosas, sendo nestes casos que opera o instituto da redução⁸⁶, questões essas sobre as quais se debruça a presente dissertação.

Fernando Neto Ferreirinha refere que *“o problema da inoficiosidade das doações e dos legados pode colocar-se não só na fase da organização do mapa da partilha, numa*

⁸² XAVIER, Rita Lobo. 2016. *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do direito das sucessões*, 1ª edição. Porto: Universidade Católica Editora Porto., pág. 50.

⁸³ Artigo 964º do CC: “1. Se a doação for feita com o encargo de pagamento das dívidas do doador, entender-se-á a cláusula, na falta de outra declaração, como obrigando ao pagamento das que existirem ao tempo da doação. 2. Só é legal o encargo do pagamento de dívidas futuras do doador desde que se determine o seu montante no acto da doação”.

⁸⁴ Artigo 2244º do CC: “Tanto a instituição de herdeiro como a nomeação de legatário podem ser sujeitas a encargos”.

⁸⁵ Ou seja, nestas situações significa que as liberalidades realizadas não são totalmente gratuitas, podendo-se duvidar se se trata de uma liberalidade inoficiosa. Aliás, o Ac. do TRC de 23 de novembro de 2021, relatado por António Pires Robalo, processo nº 1779/20.9T8ANS-A.C1, disponível in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/144afb4bbc5b9b528025879c003bae88?OpenDocument> refere que *“o art.º 963.º do C.C. dispõe que “as doações podem ser oneradas com encargos”. Significa isso que na doação, tal como noutros negócios jurídicos que constituem liberalidades (cfr. art.º 2244º do mesmo código), as partes podem apor uma cláusula modal – ou modo, ou encargo – constituindo uma cláusula acessória típica dos negócios que envolvam liberalidades, em que o doador (ou disponente) impõe ao donatário (ou beneficiário da liberalidade) a obrigação de adotar um certo comportamento no interesse do doador, de terceiro ou do próprio donatário”.*

⁸⁶ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite (2013), pág. 439.

altura em que há a certeza da existência da inoficiosidade (...), mas também quando, havendo essa certeza ou a simples suspeita da inoficiosidade, os bens estiverem para ser licitados”⁸⁷. Assim, será igualmente necessário explicar o momento da verificação da inoficiosidade.

Nesse sentido, começaremos por entender quais são as liberalidades que o autor da sucessão pode realizar, nomeadamente as liberalidades *inter vivos* e *mortis causa*, aludindo-se à imputação dessas liberalidades na sucessão legitimária, modalidade essa que releva para a aplicação do instituto da redução, como já referido.

3.1. As liberalidades celebradas pelo autor da sucessão

Nas palavras de Rita Lobo Xavier, “*o Direito das Sucessões está intimamente ligado ao regime das liberalidades*”⁸⁸. Nesse sentido, e explicitando em primeiro lugar a noção de liberalidade uma vez que não se encontra definida explicitamente no nosso Código Civil, consiste num “*ato de atribuição patrimonial a título gratuito e com intenção de beneficiar*”⁸⁹. É de notar que o artigo 1305º do CC garante ao proprietário o pleno e exclusivo uso dos bens que lhe pertencem, observando-se assim que vigora, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da livre transmissibilidade do património.

Segundo Antunes Varela e Pires de Lima, é exigível “*o espírito de liberalidade por parte do disponente. A liberalidade implica, em regra, a ideia de generosidade ou espontaneidade, oposta à de necessidade ou de dever. Aquele que cumpre, por exemplo, uma obrigação natural, não faz uma doação*”⁹⁰. Nesse sentido, a ideia de liberalidade associa-se à ideia de que uma das partes, com a celebração da doação, irá empobrecer, e a outra

⁸⁷ FERREIRINHA, Fernando Neto. 2015. *Processo de inventário. Reflexões sobre o novo regime jurídico – Lei n.º 23/2013, de 5 de março*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina, pág. 312.

⁸⁸ XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões* (2022), pág. 36.

⁸⁹ XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões* (2022), pág. 36, refere que “*desta forma, o conceito de liberalidade abrange os atos de disposição (alienação de bens), mas também atos de oneração, realização de despesas, remoção de dívidas e outras atribuições que não envolvem propriamente uma transferência patrimonial*”.

⁹⁰ Cfr. LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes. 2011a. *Código Civil Anotado, Vol. II (artigos 762º a 1250º)*, 4ª Edição Revista e Atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 239.

enriquecer, a título intencional. Assim, as liberalidades assumem um papel relevante uma vez que são tidas em conta para efeitos de cálculo do montante da legítima⁹¹.

Teremos assim como liberalidades que podem ser celebradas pelo autor da sucessão, o contrato de doação, previsto no artigo 940º do CC, os testamentos, previstos no artigo 2179º do CC, e ainda a sucessão contratual, prevista nos artigos 1700º e seguintes do CC, sendo estes os mais relevantes no nosso ordenamento jurídico. Todos os atos se caracterizam por serem atos de disposição a título gratuito, uma vez que o beneficiado não dará nada em troca, do ponto de vista económico⁹². Não obstante, a sua importância é elevada uma vez que “*podem ser atraídas para a vida institucional da herança: podem ser chamadas à colação*”⁹³, como iremos tratar adiante.

Nesse sentido, e como veremos adiante, as liberalidades irão ser reduzidas tendo em consideração a sua natureza, subdividindo-se em liberalidades *inter vivos* e *mortis causa*.

3.1.1. Liberalidades *inter vivos*

Designam-se como *inter vivos* os negócios que são realizados com vista a produzir efeitos no momento concreto, ao contrário dos negócios *mortis causa*. Como tal, as liberalidades *inter vivos* assumem uma posição de relevo sempre que existam herdeiros legitimários⁹⁴. Nesse sentido, estando-se perante liberalidades realizadas *inter vivos*, tem de se distinguir se foram realizadas por conta da quota indisponível, ou por conta da quota disponível, sendo tida como um benefício para o respetivo herdeiro, como iremos ver *infra*. Observa-se assim que o autor da herança tem a liberdade de, em vida, poder determinar o destino dos seus bens, de acordo com as suas ligações afetivas, entre outras situações.

⁹¹ PINHEIRO, Jorge Duarte. 2022. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5ª Edição, Coimbra: Gestlegal, pág. 23.

⁹² LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011a), pág. 239, referem que “*importa também, para que haja doação, que a atribuição patrimonial seja feita à custa do património do doador, que envolva uma diminuição da substância deste, que não haja uma simples ‘omissio adquirendi’*. Está, portanto, excluída toda a prestação de serviços, o comodato, o mútuo sem juros, o não exercício dum direito de preferência na intenção de beneficiar alguém – que não envolvem nenhuma diminuição do património do atribuinte”. Já António Santos Justo refere que se trata “*de um ato de liberdade que produz uma diminuição patrimonial (depauperatio) do doador e o corresponde incremento (locupletatio) do donatário*”, em JUSTO, António Santos. 2022. *Manual de Contratos Cíveis - Vertentes Romana e Portuguesa*, 2ª Edição. Coimbra: Petrony, pág. 103.

⁹³ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2000), pág. 42.

⁹⁴ XAVIER, Rita Lobo (2016), pág. 51.

Desta forma, a doação consiste numa liberalidade realizada *inter vivos*, e encontra-se prevista, como já referido, no artigo 940º do CC, que dispõe que é o “*contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberdade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente*”.

Retira-se da disposição legal suprarreferida que a doação se classifica atualmente no ordenamento jurídico português, como um contrato⁹⁵. Contudo, nem sempre foi assim, como refere Menezes Leitão, porque “*não se considerava indispensável a expressão da aceitação do donatário*”⁹⁶. Foi com as alterações legislativas que ocorreram em 1966, que se considerou essencial a aceitação do donatário para que se pudesse existir a formação do contrato⁹⁷.

Caracteriza-se, assim, por ser um contrato nominado e típico, uma vez que se encontra previsto e regulado no nosso Código Civil, qualificando-se como um contrato formal, uma vez que para a doação de bens imóveis tem de ser celebrada escritura pública, num Cartório Notarial, perante o Notário, ou documento particular autenticado, por Advogado ou Solicitador. Já pelo contrário, quanto aos bens móveis, não é necessária essa formalidade. É também um contrato gratuito, bem como unilateral, uma vez que apenas cria obrigação para o doador – nomeadamente, a obrigação de entregar a coisa ao donatário⁹⁸. É ainda possível que a doação seja celebrada com reserva de usufruto⁹⁹, nos termos do artigo 958º do CC. Dessa forma, o doador pode doar simplesmente a *nua propriedade* ao donatário, e reservar para si ou para terceiro, o direito de usufruto.

Para além do contrato de doação, existe ainda a possibilidade de partilha em vida que se encontra prevista no artigo 2029º, nº1 do CC. Contudo, esta questão não será abordada na

⁹⁵ LEITÃO, Luís Menezes. 2022. *Direito das Obrigações – Contratos em especial*, 14ª Edição. Coimbra: Almedina, pág. 173.

⁹⁶ LEITÃO, Luís Menezes (2022), pág. 174.

⁹⁷ LEITÃO, Luís Menezes (2022), pág. 174; LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011a), pág. 237, referem que “*o ciclo negocial só se completa com a adesão do donatário, mediante um acto de aceitação, não existindo até esse momento senão uma simples ‘proposta contratual’*”.

⁹⁸ JUSTO, António Santos (2022), pág. 114 e 115.

⁹⁹ LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011a), pág. 237, referem que “*a atribuição patrimonial, geradora de um enriquecimento, apresenta-se correntemente nas doações sob a forma de uma transferência, do doador para o donatário, de um direito, especialmente de um direito de propriedade ou de outro direito real (por ex., do usufruto ou da nua propriedade, com reserva de usufruto para o doador)*”.

presente dissertação, uma vez que sendo feita a partilha em vida, o instituto da redução de liberalidades inoficiosas já não terá cabimento¹⁰⁰.

Ainda dentro das liberalidades *inter vivos*, Pais de Amaral refere que são também considerados os “*casos de expropriação por utilidade pública ou a venda judicial em processo executivo*”¹⁰¹, sendo essas forçadas ou coativas.

Importa reter para a presente dissertação que as doações feitas a terceiros serão sempre relacionadas para o cálculo da legítima perante a existência de herdeiros legitimários, como vimos anteriormente quando falamos do cálculo do valor da herança, uma vez que se não houvesse doação, estariam no património do falecido, à data da abertura da sucessão. É nesse sentido que a jurisprudência nacional se orienta, como refere o Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, relatado por Maria João Areias, sublinhando que “*têm de relacionar-se os bens doados, quer as doações tenham sido feitas a estranhos quer a herdeiros a quem a lei outorga o direito à legítima*”¹⁰².

Assim, entende-se que nas liberalidades *inter vivos*, o bem já foi doado em vida à pessoa, ou seja, a transferência do direito de propriedade do bem ocorreu ainda em vida do autor da sucessão. Contudo, e como já visto anteriormente, o valor desses bens doados será sempre contabilizado para o valor total da herança do *de cuius*, como prevê o artigo 2162º do CC¹⁰³. Nesse sentido, entende-se que é necessário também ter em consideração que quando se trata de uma doação feita a um filho, por exemplo, haverá confronto com o

¹⁰⁰ Observa-se que a partilha em vida traz segurança ao ato jurídico, uma vez que pressupõe um carácter definitivo, sendo que para a outorga da escritura de partilha em vida é necessário o consentimento de todos os herdeiros legitimários e dos respetivos cônjuges. Nesse sentido, José de Oliveira Ascensão refere que “*é de supor que a intervenção destes lhe dê uma solidez particular, em relação à doação comum*” (ASCENSÃO, José de Oliveira, O preenchimento pelo autor da sucessão da quota do herdeiro, Direito E Justiça, 2000, pág. 18, consultado in <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/11344>). Já quanto à possibilidade de sobrevier um herdeiro legitimário, o nosso ordenamento jurídico também se encontra preparado para assegurar tal questão, através do n.º 2 do artigo 2029º do CC.

¹⁰¹ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais (2022), pág. 269.

¹⁰² Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, processo n.º 1095/19.9T8VIS.C1, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5520efef5d129e2680258690003b28a1?Op=enDocument>.

¹⁰³ Artigo 2162º do CC: “1. Para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança. 2. Não é atendido para o cálculo da legítima o valor dos bens que, nos termos do artigo 2112.º, não são objecto de colação”.

instituto da colação, sendo necessário percebermos em que medida a colação pode dar lugar à redução por inoficiosidade¹⁰⁴, como veremos adiante.

3.1.1.1. A colação

Como refere Menezes Leitão, “o termo colação tem origem na palavra latina ‘collatio’, que significa reunião, ajuntamento ou oferenda”¹⁰⁵. Significa assim que o regime da colação consiste na restituição¹⁰⁶ à massa da herança, de bens ou valores que tenham sido doados em vida pelo autor da sucessão a descendentes, que à data da referida doação sejam considerados seus presumíveis herdeiros legitimários¹⁰⁷. Trata-se assim de uma obrigação de conferência do valor dos bens¹⁰⁸ que foram doados ainda em vida do *de cuius* ao donatário¹⁰⁹, tendo como única função restituir património à herança, participando assim os donatários na partilha com os restantes herdeiros, tal como se não tivessem recebido quaisquer doações antecipadas¹¹⁰. É de se fazer notar que, nos termos do artigo 2105º do CC, apenas estão sujeitos a colação os descendentes que à data da doação eram presuntivos herdeiros legitimários do doador, sendo que no que toca a doações feitas aos cônjuges, refere-nos o artigo 2107º do CC que não estão sujeitas a colação.

Segundo Cristina Araújo Dias, Diogo Leite Campos e Mónica Martinez de Campos e Menezes Leitão, a colação tem como principal fundamento aquela que é a vontade presumida do *de cuius*, que ao fazer determinada doação a um seu descendente, não terá

¹⁰⁴ PAIVA, Eduardo Sousa, CABRITA, Helena. 2013. *Manual do processo de inventário à luz do novo regime aprovado pela Lei nº23/2023, de 5 de março*. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 156 e seguintes.

¹⁰⁵ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 315 e 316.

¹⁰⁶ TELLES, Inocêncio Galvão. 2004a. *Sucessões (Parte Geral)*. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 121, “restituição a fazer em princípio em ‘valor’, mas que poderá ser efetuada em ‘espécie’ se todos os herdeiros nisso concordarem”.

¹⁰⁷ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 217; TELLES, TELLES, Inocêncio Galvão (2004a), pág. 123, “se o avô faz uma doação a determinado neto em vida do pai, nada o neto tem de trazer à colação se mais tarde vier a suceder ao avô, porque a doação lhe foi feita quando ele, neto, ainda não era presuntivo herdeiro legitimário”.

¹⁰⁸ MATOS, Albino, MENEZES, João Ricardo. 2023. *Dicionário do Notariado*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, pág. 169.

¹⁰⁹ DIAS, Cristina Araújo. 2022. *Código Civil Anotado - Livro V - Direito das Sucessões*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina, pág. 139, “a colação incide quer sobre doações em vida, enquadráveis nos arts. 940º e segs., quer sobre os negócios jurídicos que, na sua essência, correspondam a liberalidades, mesmo que diferente seja o seu ‘nomen iuris’, assim o impondo o fim igualitário que preside ao instituto”.

¹¹⁰ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 316.

como intenção beneficiá-lo ou avantajá-lo em relação aos restantes descendentes¹¹¹. Assim, a doação será uma “*simples antecipação da quota hereditária do donatário*”¹¹².

No entanto, apenas se verifica a colação com o preenchimento de alguns pressupostos, nomeadamente: a) perante a existência de doações ou despesas gratuitas a favor de descendentes do autor da sucessão, que no momento da doação fossem seus presuntivos herdeiros legitimários; b) que não haja dispensa da colação quanto a essas liberalidades; c) que os beneficiários das liberalidades sucedam ao doador¹¹³.

Neste seguimento, a colação caracteriza-se por poder ser afastada livremente pelo autor da sucessão, nos termos do artigo 2113º, nº 1 do CC, assumindo assim carácter supletivo¹¹⁴. Isto porque, o doador pode dispensar a doação de colação ou pode ainda fixar os termos e os limites para que ocorra a colação¹¹⁵. Assim, poderemos ter o regime supletivo legal, presente no artigo 2104º do CC, o regime da colação absoluta, e o regime da dispensa de colação.

Quanto ao regime supletivo legal, nada estipulando o doador, a doação considera-se sujeita a colação, imputando-se o seu valor na quota hereditária do donatário. Dessa forma, “*o donatário é obrigado a conferir o valor da doação não apenas na sua legítima, mas também, no que exceder aquela, nas quotas hereditárias a que possa ser chamado por força da sucessão legítima ou voluntária*”¹¹⁶. Pode ocorrer não haver lugar à colação, em virtude da coisa doada ter perecido em vida do autor da sucessão, por facto não imputável ao donatário, como prevê o artigo 2112º do CC, dirigido à perda da coisa doada, ou então por o doador ter dispensado da colação, como já referido, sendo nesse caso imputada na quota disponível, aludindo-se aqui ao artigo 2114º do CC.

Portanto, o autor da sucessão pode estipular que, excedendo-se a legítima subjetiva do herdeiro legitimário, o remanescente será imputado na quota disponível, considerando-se assim como um benefício para o donatário, ou pode ainda determinar que a igualação seja

¹¹¹ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 217; CAMPOS, Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 219; LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 316.

¹¹² CAMPOS, Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 219.

¹¹³ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 218.

¹¹⁴ CAMPOS, Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 224; DIAS, Cristina Araújo (2022), pág. 136, “*trata-se, no entanto, de um instituto de carácter supletivo, podendo o autor da sucessão privilegiar um filho face a outro, se assim o manifestar, expressa ou tacitamente*”.

¹¹⁵ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 221.

¹¹⁶ DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 221.

absoluta. Neste último caso, o donatário terá a obrigação de restituir aos restantes herdeiros, no montante que lhes caberia, caso se chegue à conclusão de que os bens doados excedem a sua quota-parte, por forma a que todos os herdeiros levem igual valor.

Aquilo que acaba por causar divergência doutrinária prende-se com as doações não sujeitas a colação realizadas àqueles que são herdeiros legitimários prioritários. Considera-se que, se se conseguir demonstrar que o doador realizou a doação com a intenção de beneficiar o herdeiro, essa deve ser imputada na quota disponível. Não se conseguindo concluir acerca da vontade do *de cuius*, José de Oliveira Ascensão defende que as doações que não são sujeitas a colação devem ser imputadas na quota indisponível, por essa ser a forma pela qual se consegue garantir uma maior igualação na partilha¹¹⁷.

Quanto às liberalidades feitas em vida ao cônjuge, levantam-se divergências doutrinárias no que toca a saber se as doações estão sujeitas a colação. O entendimento de autores como Capelo de Sousa, Diogo Leite de Campos e José de Oliveira Ascensão, é de que as doações realizadas em vida ao cônjuge estão sujeitas a colação, sendo imputadas na quota indisponível, mesmo quando não se sabe qual é a vontade do *de cuius*, interpretando-se o artigo 2114º, nº2 do CC *a contrario sensu*¹¹⁸. Estes autores consideram que o facto de o cônjuge sobrevivente não se encontrar na lista dos herdeiros sujeitos à colação, se trata de uma lacuna da lei, que advém do legislador de 1978¹¹⁹. Já pelo contrário, Menezes Leitão e outros autores, entendem que as doações feitas ao cônjuge não estão sujeitas a colação, imputando-se por isso na quota disponível¹²⁰.

Tem-se também como referência o Ac. do STJ de 07 de dezembro de 2023, relatado por João Cura Mariano, alusivo a um processo de inventário, que explica que o facto de se incluírem na relação de bens, determinados bens que foram doados em vida pela inventariada, para além de poder ter como finalidade a eventual redução por inoficiosidade, visa também a colação, por forma a haver igualação dos descendentes¹²¹. Aliás, o Ac. do

¹¹⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2000), pág. 365.

¹¹⁸ LEITÃO, Luís Menezes (2022), pág. 327.

¹¹⁹ CAMPOS, Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez (2021), pág. 224; LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 316.

¹²⁰ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 327 a 330.

¹²¹ Ac. do STJ de 07 de dezembro de 2023, processo nº 1020/21.7T8LSB-A.L1.S1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/12102d937e20197080258a7e00609ec4?OpenDocument>, refere que “a inclusão na relação de bens, em processo de inventário, dos bens doados pela inventariada não tem como única finalidade a sua eventual redução por inoficiosidade, podendo também visar a colação, para igualação dos descendentes”.

TRC de 13 de junho de 2023, relatado por Henrique Antunes, refere-nos que a colação é distinta da redução por inoficiosidade, na medida em que apenas as doações feitas a descendentes que sejam herdeiros legitimários estão sujeitas a colação, enquanto a redução por inoficiosidade opera sobre todas as liberalidades realizadas pelo autor da sucessão em vida ou por morte, seja a herdeiros legitimários ou a terceiros que sejam estranhos à sucessão¹²².

Neste seguimento, conclui-se que é também através da colação que irá ser possível perceber se determinada liberalidade realizada pelo *de cuius*, deverá ser sujeita a redução por inoficiosidade, por não se permitir uma partilha igualitária entre todos os herdeiros¹²³.

3.1.2. Liberalidades *mortis causa*

Definem-se como liberdades *mortis causa* os atos realizados em vida pelo autor da sucessão, que têm como finalidade produzir efeitos para depois da sua morte. Portanto, as modalidades de sucessão que adotam a forma de disposição *mortis causa* no nosso ordenamento jurídico são duas, nomeadamente a sucessão testamentária e a sucessão contratual, mais concretamente os pactos sucessórios e a instituição de herdeiro ou legatário através da convenção antenupcial, que como vimos anteriormente, tem valor meramente de deixa testamentária. Aliás, José Alberto Gonzalez refere-nos, no mesmo sentido, que “*o pacto sucessório é um contrato ‘mortis causa’*”¹²⁴, tal como já vimos na sucessão contratual, uma vez que apenas produz os seus efeitos para depois da morte do *de cuius*.

Contudo, é de salientar que as liberalidades *mortis causa* se manifestam sobretudo através da sucessão testamentária, mostrando-se necessário entendermos este ato. O testamento consiste num ato pessoal e unilateral, nos termos do artigo 2182º, nº1 do CC, podendo revestir duas formas, ao abrigo dos artigos 2204º e seguintes do CC – público, ou cerrado. É importante referir que o nosso Código Civil proíbe o testamento de mão

¹²² Acórdão do TRC de 13 de junho de 2023, processo nº 1879/22.0T8LRA-A.C1, consultado, in <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/717a112e276bcb34802589d7004b681d?OpenDocument>.

¹²³ PAIVA, Eduardo Sousa, CABRITA, Helena. 2013, pág. 157.

¹²⁴ GONZÁLEZ, José Alberto. 2015. *Código Civil Anotado*, Vol. V. Lisboa: Quid Juris, pág. 163.

comum¹²⁵. Para além disso, os artigos 2210º do CC e seguintes referem-se às formas especiais de testamento, nomeadamente os testamentos de militares e pessoas equiparadas, o testamento militar público e cerrado, o testamento feito a bordo de navio e o testamento feito em caso de calamidade pública.

Relativamente ao testamento público, diz-nos o artigo 2205º do CC que é aquele que é celebrado pelo Notário, no respetivo Livro de Notas para Testamentos. A sua forma encontra-se regulada no Código do Notariado, devendo conter as menções previstas no artigo 47º, nº4 do Código do Notariado, nomeadamente, a data de nascimento do testador e os nomes completos dos pais.

Já o testamento cerrado é aquele que é “*escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado*”, nos termos do artigo 2206º, nº1, do CC. Nesse sentido, o Código do Notariado dispõe que o testamento cerrado tem de ser aprovado pelo Notário, sendo que nos termos do suprarreferido artigo, o testamento que não cumprir esse requisito, será nulo. Sendo apresentado ao Notário para fins de aprovação, esse irá lavrar o respetivo instrumento, logo a seguir à assinatura do testamento, como refere o artigo 108º do Código do Notariado. É necessário ter em atenção que o Notário apenas poderá ler o testamento se tal lhe for pedido pelo testador, nos termos do artigo 107º do Código do Notariado.

Posto isto, será no testamento que o testador irá expressar a sua última vontade, através de disposições testamentárias, ou seja, onde poderá dispor de todo o seu património caso não tenha herdeiros legitimários, ou de parte do seu património caso tenha herdeiros legitimários, sendo que essa parte irá variar, como já referido *supra*. É de salientar que essas disposições apenas terão eficácia após a abertura da sucessão¹²⁶, com a morte do testador. Assim, as liberalidades *mortis causa* podem ser constituídas por disposições testamentárias, a título de herança ou de legados¹²⁷. Nesse seguimento, o conceito de liberalidade encontra-

¹²⁵ LOPES, Joaquim de Seabra. 2023. *Direito dos Registos e do Notariado*, 13ª Edição. Coimbra: Almedina., pág. 636, “*não podem testar no mesmo ato duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em favor de terceiro: é a proibição constante do artigo 2181º CC*”; Fernando Neto Ferreirinha diz-nos que “*esta regra proíbe os chamados testamentos de mão comum, coletivos ou conjuntivos, que, por um lado, dariam azo a que cada disponente fosse influenciado pelo outro, particularmente no caso de disposições recíprocas, e, por outro, permitiriam que, morto um dos testadores, se tornasse conhecido o conteúdo das disposições efetuadas pelo testador sobrevivente*”; FERREIRINHA, Fernando Neto (2022), pág. 299.

¹²⁶ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2000), pág. 42.

¹²⁷ O artigo 2030º do CC diz-nos claramente o que significa ser herdeiro e legatário. De acordo com o referido artigo, o herdeiro é aquele que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido. Já o legatário, é

se presente no testamento, caracterizando-se por ser uma liberalidade intencional por parte do testador. Contudo, não se irá verificar o empobrecimento desse¹²⁸ – ao contrário do que se sucede nas liberalidades *inter vivos*, como já mencionado.

Cabe ainda fazer referência ao artigo 946º do CC, referente à doação por morte. Diz-nos o referido artigo que a doação por morte é proibida, salvo nos casos especialmente previstos na lei. Concretamente, referem-nos Pires de Lima e Antunes Varela, que “*os casos de doação por morte especialmente previstos na lei são os das alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 1700.º*”¹²⁹. Contudo, o citado artigo 946º, nº2 do CC também nos diz que será havida como disposição testamentária a doação que produzir os seus efeitos por morte do doador, nos casos em que tiverem sido cumpridas as formalidades previstas nos testamentos. Relativamente a isso, Pires de Lima e Antunes Varela têm a opinião de que se trata de uma “*conversão da doação em testamento*”¹³⁰, sendo que para tal é exigido que a doação tenha sido outorgada por escritura pública e que nela tenham intervindo duas testemunhas, como exige o artigo 67º, nº3 do Código do Notariado.

Não se pode deixar de referir que, dentro das liberalidades *mortis causa*, há ainda a possibilidade de o *de cuius* distribuir toda a sua herança em legados pelos herdeiros legitimários, sendo esses imputados nas respetivas legítimas¹³¹. Nessa possibilidade, referem-nos Remédio Marques que “*há uma determinação dos bens que hão de compor as legítimas, com a necessidade de aceitação dos legitimários, a qual não é controlável pelo ‘de cuius’*”, uma vez que já terá, nessa altura, falecido¹³². Assim, entendemos que é necessário entender qual é a natureza das liberalidades para as poder imputar, porque quando tratamos da sucessão legitimária, apenas algumas poderão sofrer redução.

Posto isto, observa-se que existem liberalidades que podem produzir os seus efeitos em vida, ou após a morte. Não obstante, será necessário ter sempre em atenção quem são os beneficiados e qual a natureza das liberalidades, para se perceber em que quota se irão imputar, após a morte do *de cuius*. Para além disso, mostra-se também importante saber a

aquele que sucede em bens ou valores determinados. Esta distinção mostra-se importante tendo em conta a ordem da redução de liberalidades inoficiosas, que iremos analisar adiante.

¹²⁸ XAVIER, Rita Lobo (2016), pág. 55.

¹²⁹ LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011a), pág. 249.

¹³⁰ LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011a), pág. 249.

¹³¹ MARQUES, J. P. Remédio (2023), pág. 159.

¹³² MARQUES, J. P. Remédio (2023), pág. 159 e 160.

natureza dessas liberalidades, porque quando tratamos da sucessão legitimária, apenas algumas poderão sofrer redução.

Assim sendo, e no seguimento do já referido, será de seguida analisado o papel do Notário na celebração das liberalidades.

3.1.3. O papel do Notário na celebração das liberalidades

No seguimento do suprarreferido, convém analisar brevemente o papel do Notário, naquilo que se relaciona com as liberalidades que podem ser celebradas pelo autor da sucessão. No que concerne à sua função, é dever do Notário conferir fé pública aos atos que celebra, conforme nos diz o artigo 1º, nº1 do Estatuto do Notariado. Seabra Lopes refere-nos que a fé pública, naquilo que diz respeito aos atos com intervenção notarial, significa “*a verdade dos factos praticados por notário ou por ele atestados com base nas suas perceções*”¹³³. Assim, o Notário é um oficial público que tem como principal função “*conferir autenticidade aos documentos*”¹³⁴, bem como “*assegura o seu arquivamento*”¹³⁵.

Contudo, está na disposição das partes escolherem se pretendem celebrar os atos por documento particular autenticado, ou por Escritura Pública em Cartório Notarial, uma vez que a formalização de negócios jurídicos naquilo que se relaciona com imóveis, não é da competência exclusiva dos Notários desde a entrada em vigor do DL nº 116/2008 de 4 de julho, tendo-se alargado a competência aos Solicitadores e Advogados. Não obstante, relativamente aos testamentos, convém mencionar que estes são apenas da competência exclusiva do Notário, como refere o artigo 4º, nº2, al. a) do Código do Notariado¹³⁶.

Assim sendo, a pedido e em consequência da vontade das partes, e decidindo-se pela Escritura Pública, seja de doação, partilha, partilha em vida, ou testamento, será da

¹³³ LOPES, Joaquim de Seabra (2023), pág. 25.

¹³⁴ LOPES, Joaquim de Seabra (2023), pág. 581.

¹³⁵ LOPES, Joaquim de Seabra (2023), pág. 581.

¹³⁶ Artigo 4º, nº2, al.a) do Estatuto da Ordem dos Notários: “*Lavrar testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais*”.

competência do Notário a verificação da conformidade dos documentos necessários e da identidade dos intervenientes, devendo assim obedecer ao princípio da legalidade¹³⁷.

Para além de se encontrar subordinado ao princípio da legalidade, o Notário é dotado também do princípio da autonomia, quer em relação ao Estado, quer em relação a quaisquer interesses particulares, ao princípio da imparcialidade, da exclusividade, bem como da livre escolha¹³⁸.

No que concerne às liberalidades, é dever do Notário perceber qual é a verdadeira vontade do doador ou testador, devendo sempre excluir a hipótese de esse se encontrar coagido por terceiro para a prática de determinado ato, bem como dar a conhecer os efeitos dos respetivos atos. Ou seja, no caso de uma doação sem reserva de usufruto, o doador tem de perceber que a propriedade do bem deixa de ser dele com a outorga e respetivo registo de aquisição. Pelo contrário, optando o interessado por realizar um testamento, deixando determinado imóvel para outrem, a propriedade do imóvel apenas se transmitirá com a morte do testador.

Nesse sentido, o Notário deve também esclarecer o donatário ou o testador quanto à existência da possibilidade de as liberalidades poderem vir a ser reduzidas pelos herdeiros, depois da morte do doador ou testador. Apesar de esse já não ser um “problema” dele no futuro, pode querer evitar a existência de conflitos entre os seus herdeiros, optando por uma outra solução. Assim, entende-se que o donatário ou testador está no seu direito de livre escolha, devendo por isso ser livremente esclarecido.

De seguida, importa analisar a imputação das liberalidades na sucessão legitimária.

¹³⁷ Cfr. LOPES, Joaquim de Seabra (2023), pág. 584, “*o notário deve apreciar a viabilidade de todos os atos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do ato solicitado*”.

¹³⁸ Artigos 10º a 16º do DL nº 26/2004, de 04 de fevereiro (Estatuto do Notariado).

3.2. A imputação das liberalidades na sucessão legítima

Como vimos, o *de cuius* pode realizar liberalidades *inter vivos* e *mortis causa*. Nesse seguimento, poderá haver lugar a colação, no caso das liberalidades *inter vivos*, que veremos mais à frente, ou pode-se tratar ainda de legado por conta da legítima ou de legado em substituição da legítima, legados esses que serão imputados na legítima objetiva. Para além disso, pode também existir a renúncia do cônjuge à condição de herdeiro legítimo, facto esse que também tem de ser tido em conta. Contudo, é imprescindível verificar a natureza das liberalidades, para se poder avaliar onde serão imputadas. Nesse seguimento, só após se proceder à imputação é que será possível verificar se existem liberalidades inoficiosas.

A imputação de liberalidades consiste essencialmente numa operação que tem como espaço temporal o momento anterior à partilha, sendo que o significado de imputar é de preencher uma quota¹³⁹. Sabemos que esta questão se enquadra na já referida sucessão legítima, considerando-se que quando se abre a sucessão de determinada pessoa, é necessário entender se as liberalidades em causa integram a quota indisponível ou a quota disponível dos herdeiros.

Desta forma, existindo liberalidades realizadas a favor de herdeiros legítimos, questiona-se se a liberalidade foi realizada com a especial intenção de antecipar a herança do herdeiro legítimo, preenchendo nesse caso, a legítima subjetiva, ou se foi realizada com a intenção de avantajá-lo herdeiro legítimo, imputando-se nesse caso na quota disponível, por forma a acrescer à legítima¹⁴⁰.

No seguimento do já referido, é necessário sublinhar que para que possa existir a imputação, deve existir concurso entre os herdeiros legítimos. Assim, como vimos anteriormente, não tendo o *de cuius* herdeiros legítimos, estaremos perante a sucessão legítima e, nesse sentido, não irá existir qualquer proteção da legítima que caberia a esses herdeiros. Portanto, o *de cuius* poderá dispor de todo o seu património como quiser, e

¹³⁹ Cfr. DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 230, refere que “a imputação é a atribuição de uma liberalidade (independentemente do regime da colação) realizada pelo autor da sucessão a uma das duas quotas em que se divide a herança havendo herdeiros legítimos. Isto é, a abertura da sucessão legítima implica sempre que se apurem as quotas disponível e indisponível (a legítima) do autor da sucessão”.

¹⁴⁰ No ordenamento jurídico brasileiro, “A doação feita de ascendentes a descendentes é considerada adiantamento da legítima, salvo se constar no instrumento de doação que a referida doação deve ser retirada da parte disponível. Inexistindo tal especificação, o donatário deve colacionar os bens quando da abertura do inventário, com o objetivo que sejam iguais as cotas dos herdeiros”, cfr. COSTA, Maria Teresa Renata Fernandes, AZEVEDO, Rafael Vieira, “O contrato de doação e suas exceções quanto a restrição da reserva da legítima”, consultado a 03 de julho de 2024, in <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/39074/32199>.

havendo remanescente, será chamada a terceira classe prevista no artigo 2133º, nº1, al. c) do CC, nomeadamente os irmãos, e por aí em diante.

José de Oliveira Ascensão considera que a imputação acaba por ser um pressuposto que é necessário para se poder declarar a inoficiosidade de uma qualquer liberalidade, principalmente na vocação legitimária, visto que o herdeiro legitimário pode beneficiar de outras atribuições, realizadas *inter vivos* ou *mortis causa*, para além da legítima que lhe cabe¹⁴¹. Como já vimos, perante liberalidades *inter vivos* é necessário perceber se foram realizadas por conta da quota indisponível ou por conta da quota disponível, para percebermos se haverá risco de redução ou não.

Apesar de o problema da imputação poder ser colocado em relação a outras categorias de sucessíveis, refere Cristina Araújo Dias que “*para efeitos de cálculo da legítima, importa-nos analisar a imputação de liberalidades feitas aos herdeiros legitimários*”¹⁴². Tal se deve ao facto de que apesar de ser um herdeiro legitimário ao qual já lhe é atribuída, legalmente, a legítima, pode esse também ser beneficiário de liberalidades realizadas pelo *de cuius*, visto que não há nenhum impedimento legal. Nesse sentido, a quota hereditária do herdeiro legitimário irá corresponder à soma da parte que lhe cabe da quota indisponível, com a dita parte da quota disponível. Observa-se assim que o autor da herança “*dispõe de alguma liberdade quanto à especificação dos bens no que respeita às quotas legitimárias*”¹⁴³.

Relativamente ao legado por conta da legítima, este será imputado primeiramente na legítima subjetiva, sendo que se exceder o valor da legítima, o remanescente será imputado na quota disponível. Já quanto aos legados em substituição da legítima, que se encontra regulado no artigo 2165º do CC, serão imputados na legítima subjetiva do herdeiro. Contudo, neste último caso, sendo o valor do legado inferior ao da legítima do herdeiro, esse irá perder o valor da diferença, recebendo dessa forma apenas o legado. Ou seja, nos termos do referido artigo 2165º do CC, aquele herdeiro que renúncia à legítima para poder receber os bens que o autor da sucessão lhe legou, torna-se legatário. Esta situação pode originar uma desavença, mais concretamente, o valor que o legatário irá receber pode ficar muito aquém daquele que

¹⁴¹ Cfr. ASCENÇÃO, José de Oliveira (2000), pág. 364.

¹⁴² DIAS, Cristina Araújo (2021), pág. 230.

¹⁴³ MARQUES, J. P. Remédio (2023), pág.153.

teria a receber, por exemplo, sendo que Maria Margarida Silva Pereira refere que esta problemática leva a algumas situações de abuso de direito¹⁴⁴.

Nesse sentido, as liberalidades *mortis causa*, são normalmente imputadas na quota disponível, ao contrário das doações em vida, que normalmente constituem uma antecipação da herança, sendo imputadas na sua legítima. Esta é a posição defendida por António de Oliveira Ascensão, que entende que apenas se consegue concluir que se está perante um legado em substituição da legítima ao se interpretar um testamento em concreto¹⁴⁵.

Já quanto a disposições testamentárias, realizadas a favor de não sucessíveis legitimários prioritários, a imputação é feita na quota disponível, sujeitando-se naturalmente ao regime da redução¹⁴⁶, como se irá observar.

Quanto às doações feitas a favor de terceiros, nos termos do artigo 2114º, nº1 do CC, serão sempre imputadas na quota disponível. Contudo, sendo realizada uma doação em vida pelo autor da sucessão a um terceiro, que à data da sucessão não era sucessível legitimário prioritário, não se encontrando sujeita a colação, deve a liberalidade ser imputada na quota indisponível. Tal se deve ao facto de as liberalidades que são realizadas em vida a favor de terceiros, serem igualmente contabilizadas para efeitos de cálculo da legítima¹⁴⁷. Nesse sentido, apenas podem ser imputadas na quota disponível por força do princípio da intangibilidade da legítima, estando dessa forma sujeitas à redução por inoficiosidade, no caso de excederem o valor da quota. Imaginando-se que o *de cuius* realiza uma doação em vida, e que em testamento deixa a quota disponível a um terceiro – a doação terá de ser imputada na quota indisponível, caso contrário estaríamos a ir contra a vontade do testador, sujeitando-se à possibilidade de se ter de reduzir a disposição testamentária.

Quanto à imputação das liberalidades, o Ac do TRG de 30 de novembro de 2022, relatado por Conceição Sampaio refere que *“dado que também as liberalidades em vida feitas a terceiros, são tidas em conta no cálculo da legítima, nos termos do artigo 2162º do Código Civil, alargando, por sua vez, o valor da herança, só poderão ser imputáveis na quota disponível, por força do princípio da intangibilidade da legítima objetiva, estando, porém, por essa razão, sujeitas à redução por inoficiosidade quando excedam o valor da*

¹⁴⁴ Cfr. PEREIRA, Maria Margarida Silva (2020), pág. 255, nota de rodapé nº 393.

¹⁴⁵ Cfr. ASCENÇÃO, José de Oliveira (2000), pág. 372 e 373.

¹⁴⁶ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 322.

¹⁴⁷ Como referido no ponto 3.1., à luz do artigo 2162º do CC.

quota disponível”¹⁴⁸. Ou seja, excedendo-se o valor da quota disponível, tem lugar a redução por inoficiosidade, como se irá observar mais à frente.

De seguida, importa entender o conceito de liberalidades inoficiosas.

3.3. Liberalidades inoficiosas

Como vimos, o autor da sucessão pode celebrar liberalidades *inter vivos* e *mortis causa*, sendo que já percebemos que sendo os beneficiários igualmente herdeiros legitimários, em princípio poderá não gerar discussão entre os herdeiros, uma vez que se preenche a parte de cada um.

Contudo, extravasando-se o valor de que o autor da sucessão podia dispor, imputando-se esse excesso na quota disponível, como já vimos, ou nos casos em que temos liberalidades em que os beneficiários são terceiros, ou seja, não sucessíveis prioritários, será imprescindível ter em atenção se o valor da quota disponível foi ultrapassado. Tendo sido, poderá ser aplicado o instituto da redução de liberalidades inoficiosas. Nesse sentido e em síntese, diz-se que as liberalidades são inoficiosas quando ofendam a legítima¹⁴⁹.

No entendimento de João Queiroga Chaves, à “*cedência gratuita a outrem de bens, direitos ou quaisquer outros benefícios que ofendam a legítima dos herdeiros chama-lhe a lei liberalidades inoficiosas*”¹⁵⁰. Ao longo da dissertação, temos sustentando sempre a ideia de que o autor da sucessão pode alienar o seu património em vida, ainda que quando o fazendo ultrapasse a sua capacidade de dispor. Contudo, cabe referir que os herdeiros legitimários podem não ter conhecimento dessas liberalidades realizadas em vida, bem como em princípio também não terão conhecimento das disposições *mortis causa* antes da morte do *de cuius*.

É de notar que as liberalidades a favor de cônjuge sobrevivente não são inoficiosas até à parte a que corresponda a legítima do cônjuge, no caso de não existir renúncia da condição

¹⁴⁸ Acórdão do TRG de 30 de novembro de 2022, processo nº 2586/20.4T8BCL-A.G1, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ae5477541084120b8025891d00514107?O=penDocument>.

¹⁴⁹ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 302.

¹⁵⁰ CHAVES, João Queiroga (2013), pág. 125 a 127.

de herdeiro legitimário, como prevê o artigo 1700º, nº 1, al. c) do CC, e como exemplifico de seguida.

Na hipótese de termos um casamento em que ambos os nubentes renunciaram à qualidade de herdeiros legitimários, continuando, contudo, a ser herdeiros legítimos um do outro, com o decorrer do tempo, acabaram por se esquecer dessa renúncia e foram realizando algumas doações. Na sucessão legitimária estas doações seriam chamadas ao cálculo da massa da herança e poderíamos ter de as reduzir por inoficiosidade.

Quanto às doações feitas pelos cônjuges, o artigo 2168º, nº 2 do CC refere-nos que não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos do artigo 1700º, nº1, al. c) do CC até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse. Ou seja, existindo doações, significa que o *de cuius* quis, de facto, transmitir património para aquela pessoa. Assim sendo, esquecemos a renúncia e vamos fazer a partilha como se o cônjuge fosse herdeiro legitimário, porque nessa quota vamos imputar as doações feitas em vida. Ou seja, não vamos imputar na quota disponível e depois reduzir as liberalidades para proteger a legítima dos filhos. Isto é, vamos fazer as contas como se eles fossem todos herdeiros legitimários e imputamos as doações na quota disponível e o remanescente naquela que seria a legítima subjetiva do cônjuge se não tivesse havido a renúncia à qualidade de herdeiro legitimário. Posteriormente, pode ocorrer o não preenchimento total ou o preenchimento total da quota. Preenchendo-se a totalidade da quota disponível e aquela que seria a legítima do cônjuge, então, prossegue-se com a redução uma vez que a intangibilidade da legítima foi prejudicada.

Por último, o autor da sucessão está proibido de renunciar em vida ao direito de redução, como dispõe o artigo 2170º do CC. Nesse sentido, referem Pires de Lima e Antunes Varela que “*esta renúncia teria, praticamente, os efeitos dum pacto sucessório renunciativo, proibido nos termos do nº2 do artigo 2028º*”¹⁵¹, não tendo, por isso, cabimento.

De seguida, demonstra-se necessário entender como se verifica a inoficiosidade das liberalidades.

¹⁵¹ LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011b), pág. 275.

3.4. Verificação da inoficiosidade

Como já vimos, a abertura da sucessão dá-se com a morte do autor da sucessão, sendo nesse momento que serão chamados os seus herdeiros para lhe sucederem. Nesse sentido, será sempre necessário perceber qual a modalidade de sucessão que é aplicável ao caso concreto, para que se possa efetuar o referido chamamento dos herdeiros, como já visto.

Entretanto, no âmbito do processo de inventário e partilhas e no caso de ao *de cuius* lhe sucederem herdeiros legitimários, será realizado o cálculo do valor da legítima, cálculo esse já analisado, com a intenção de se ficar a conhecer a quota hereditária que cabe a cada herdeiro. Nesse sentido, Menezes Leitão diz-nos que a inoficiosidade das liberalidades surge na sequência “*da operação de cálculo da legítima, previsto no artigo 2162º, se verificar que as liberalidades existentes determinam que os herdeiros legitimários recebam menos do que aquilo que lhes competiria a título de legítima*”¹⁵². Observamos que Marta Falcão e Miguel Serra têm a mesma opinião, referindo-nos os autores que “*só no momento da morte, ou seja, aquando da abertura da herança será possível apurar se as deixas testamentárias e as doações feitas em vida ultrapassam ou não a quota disponível, pois só no momento da morte é que é possível determinar o valor do património da herança*”¹⁵³.

Assim sendo, será no âmbito das imputações nas respetivas quotas das liberalidades realizadas pelo *de cuius*, que já referimos atrás, que se vai perceber se a legítima subjetiva de algum ou de todos os herdeiros legitimários foi afetada por liberalidades *inter vivos* ou *mortis causa*. Nessa imputação, será necessário ter em consideração a colação, os legados em substituição da legítima e os legados por conta da legítima. Tendo sido afetada a legítima, significa que o autor da sucessão extravasou o valor de que podia dispor, correspondente à quota disponível. Nesse caso, será então necessário proceder à redução.

Conclui-se, como já referido, que será com o cálculo da legítima que se irá verificar se existe a necessidade de se proceder à redução de liberalidades inoficiosas, instituto esse que será analisado no próximo capítulo.

¹⁵² LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 302.

¹⁵³ FALCÃO, Marta e SERRA, Miguel Dinis Pestana. 2017. *Direito das sucessões: da teoria à prática*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina, pág. 131.

4. A redução de liberalidades inoficiosas

Após se verificar que determinada liberalidade é inoficiosa, coloca-se a questão de se saber como é que se efetua a redução. Contudo, é necessário em primeiro lugar perceber e enquadrar o conceito de redução.

A redução das liberalidades inoficiosas é requerida pelos herdeiros legitimários¹⁵⁴ ou pelos seus sucessores, como iremos ver, no montante necessário para que a legítima fique preenchida, nos termos do artigo 2169º do CC. Trata-se, portanto, de um meio de reação contra as disposições de caráter gratuito que o autor da sucessão tenha realizado, entre vivos ou *mortis causa*, que ofendam a sua legítima. Este meio de reação visa essencialmente a defesa da integridade da legítima, atuando como um meio de proteção dessa mesma, tal como refere o Ac. do TRP de 26 de janeiro de 2023, relatado por Isoleta de Almeida Costa, “a inoficiosidade aplica-se a quaisquer liberalidades do autor da sucessão, feitas em vida ou por morte, aos herdeiros legitimários ou a estranhos e (...) não visa a igualação da partilha entre os herdeiros legitimários, mas destina-se à defesa da integridade da legítima (artigo 2168º e ss do CC)¹⁵⁵”.

Reconhecendo-se que a doação ou o legado são inoficiosos, nos termos do artigo 1119º, nº 1 do CPC, o requerido será condenado a repor a parte que afeta a legítima do herdeiro legitimário, em substância. Contudo, pode escolher os bens necessários para preencher a parte necessária. Sendo os bens indivisíveis, o donatário ou legatário terá de restituir a totalidade do bem, quando o valor da redução exceda metade do valor do bem, como dispõe o nº 3 do supramencionado artigo. Caso contrário, ou seja, caso não exceda metade do valor do bem, nos termos do nº 4 do artigo 1119º do CPC, pode esse “optar pela reposição em dinheiro do excesso”.

Portanto, sendo os bens legados ou doados divisíveis, a redução efetua-se separando desses a parte que é necessária para se poder preencher a legítima, tal como dispõe o artigo 2174º, nº 1 do CC. Caso sejam indivisíveis, como dispõe o nº 2 do referido artigo, excedendo a importância metade do valor dos bens, esse irá passar a pertencer ao herdeiro legitimário,

¹⁵⁴ Nesse sentido, é seguido o procedimento previsto no CPC nos artigos 1118º e 1119º, onde se dispõe que “qualquer herdeiro legitimário pode requerer, no confronto do donatário ou legatário visado, até à abertura das licitações, a redução das doações ou legados que considere viciadas por inoficiosidade”.

¹⁵⁵ Ac. do TRP, de 26 de janeiro de 2023, processo nº 979/13.2TJPRT-D.P1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0e9de6d20f10fe1880258957003c3fba?OpenDocument>.

e o legatário (ou donatário) irá remunerar o resto ao herdeiro, em dinheiro. Caso contrário, os bens passam a pertencer integralmente ao legatário ou donatário, e terá de pagar a importância da redução em dinheiro ao herdeiro legítimo. Na situação de ocorrer o perecimento, alienação ou oneração dos respetivos bens doados, o donatário ou os seus sucessores irão ser responsáveis por preencher a legítima em dinheiro, até ao valor dos bens, tal como dispõe o artigo 2175º do CC.

Já se bastar apenas a redução de disposições testamentárias, sejam essas deixas a título de herança, como deixas a título de legado, essa redução será feita de forma proporcional nos termos do artigo 2172º do CC.

Assim sendo, é necessário ter em consideração que perante a sucessão testamentária e com a morte do testador, o herdeiro ou legatário em princípio ainda não sabe sequer que tem essa qualidade, e ainda não recebeu a parte que nessa qualidade lhe cabe, não tendo assim a dita expectativa de vir a receber algo. Dessa forma, não se coloca propriamente a questão da redução, ao contrário da sucessão contratual e das doações, em que normalmente os bens já se encontram na posse dos herdeiros, legatários ou donatários, considerando-se ainda que esses já têm na sua esfera jurídica uma expectativa de virem a receber os bens, ou até de o registo de aquisição na Conservatória do Registo Predial dos respetivos bens, caso estejamos a falar de bens imóveis, por exemplo, já se encontrar a seu favor.

Posto isto, com a abertura da sucessão levantam-se várias questões em torno do património do *de cuius*. Normalmente, os herdeiros são aconselhados a realizar a escritura de habilitação de herdeiros, perante o Notário, nos termos dos artigos 82º e seguintes do Código do Notariado, ou o Procedimento Simplificado de Habilitação de Herdeiros numa Conservatória de Registo Civil, ao abrigo do disposto na Portaria nº 1594/2007, de 17 de dezembro.

Cumpra também referir que um dos atos que é obrigatório e que é responsabilidade dos herdeiros consiste na partição do óbito à Autoridade Tributária e Aduaneira. Nos termos do artigo 26º do Código do Imposto de Selo, o cabeça-de-casal¹⁵⁶ tem a obrigação de

¹⁵⁶ Diz-nos o artigo 2079º do CC que “a administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça-de-casal”. Importa referir que o cabeça-de-casal pode ser designado por acordo entre todos os herdeiros, sendo que, na falta de acordo, encontra-se presente no artigo 2080º do CC a ordem pelo qual deve ser deferido o cargo de cabeça-de-casal. É ainda de notar que o cargo de cabeça-de-casal apenas poderá ser exercido por uma pessoa (CHAVES, João Queiroga (2013), pág. 80). Neste seguimento, Capelo de Sousa

participar em qualquer Serviço de Finanças, o falecimento do autor da sucessão, “*até ao final do 3.º mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária*”, de acordo com o nº 3 do referido artigo. Assim, será nesse momento que terá de apresentar a relação de bens da pessoa falecida, ao abrigo do nº 2 do artigo 26º do Código do Imposto de Selo.

Após as situações atrás enunciadas, os herdeiros poderão querer fazer partilhas ou vendas de bens da herança, dizendo-nos Joaquim de Seabra Lopes que a habilitação de herdeiros “*é ‘título bastante’ para que se possam fazer em comum, a favor de todos os herdeiros do cônjuge meeiro, entre outros atos, os ‘registos’ nas conservatórias do registo predial, do registo comercial e da propriedade automóvel, e ‘levantamentos de dinheiro’ ou de outros valores*”¹⁵⁷. Para tal e como já referido, será necessária a escritura de habilitação de herdeiros bem como o imposto de selo, sendo que os herdeiros e interessados podem enveredar pela via judicial ou extrajudicial, como iremos observar de seguida.

4.1. O processo de inventário

Cumpra, antes de mais, abordar sucintamente o processo de inventário para que se possa perceber como é que se manifesta a redução de liberalidades inoficiosas. Contextualizando, diz-nos o artigo 1082º do CPC que o processo de inventário tem como principais funções fazer cessar a comunhão hereditária, procedendo-se à partilha dos bens que fazem parte de uma herança, relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança, partilhar bens em consequência da justificação da ausência, e por fim, partilhar aqueles bens que sejam bens comuns do casal.

Nesse sentido, têm o direito de exigir partilha qualquer co-herdeiro e ainda o cônjuge meeiro¹⁵⁸, podendo haver acordo, ou não, entre os interessados, como determina o artigo 2102º do CC. Havendo acordo entre os interessados, a partilha pode-se efetuar nas conservatórias, por via notarial ou então por meio de inventário. Na falta de acordo entre os interessados, ou quando o Ministério Público entender que deva intervir por incapacidade de

enumera as funções inerentes ao cargo de cabeça-de-casal, referindo que “*a lei em alguns casos expressamente lhe outorgou certas faculdades jurídicas*” (cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo. (2012b), pág. 52 e seguintes).

¹⁵⁷ LOPES, Joaquim de Seabra (2023), pág. 627.

¹⁵⁸ FERREIRINHA, Fernando Neto. 2023. *Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico, aprovado pela Lei nº 117/2019, de 13 de setembro*, 1ª Edição. Coimbra: Almedina, pág. 9.

um herdeiro, sua ausência, ou ainda no interesse de incapaz a quem a herança é deferida por implicar aceitação beneficiária, a partilha será realizada por meio de inventário, em tribunal judicial¹⁵⁹.

Indiscutivelmente, é durante o processo de inventário, apesar de não se cingir a esse, que se suscitam questões inerentes à inoficiosidade, como iremos verificar de seguida.

Portanto, aludindo ao Ac. do TRL de 23 de Junho de 2022, relatado por Laurinda, diz-nos que “*quer a jurisprudência, quer a doutrina vêm entendendo que, quando existe uma pluralidade de herdeiros, o inventário é o processo próprio para o cálculo da quota disponível e da legítima de cada um dos herdeiros legitimários com vista à redução por inoficiosidade de liberalidade feita pelo de cujus*”¹⁶⁰. Ou seja, como já mencionado, será no processo de inventário, com o cálculo da legítima, que se irá perceber se determinada liberalidade é passiva de redução por inoficiosidade, sendo que tal apenas se irá suceder com a existência de mais do que um herdeiro legitimário, como se irá observar.

Relativamente à legitimidade para se requerer o processo de inventário, diz-nos o artigo 1085º, nº1 do CPC que têm legitimidade os interessados diretos na partilha, o cônjuge meeiro, os interessados na elaboração da relação de bens de acordo com o artigo 1082º do CPC, e ainda o Ministério Público, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados, ou ausentes em parte incerta.

Contudo, a Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2020, passou a prever a possibilidade de o processo de inventário poder correr judicialmente, em Tribunal¹⁶¹, e ainda em Cartórios Notariais, extrajudicialmente. Para tal, é necessário que o Notário assim o pretenda, como se prevê no artigo 1º do Anexo da lei supramencionada, onde se dispõe que “*a Ordem dos Notários elabora uma lista dos Notários que pretendam processar, nos respetivos cartórios, os processos de inventário,*

¹⁵⁹ FERREIRINHA, Fernando Neto (2023), pág. 9.

¹⁶⁰ Ac. do TRL de 23 de junho de 2022, relatado por Laurinda Gemas, processo nº 6928/20.4T8ALM-A.L1-2, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ca4ca219932f299180258885002f8967?OpenDocument>.

¹⁶¹ O Ac. do TRL de 23 de junho de 2022, relatado por Laurinda Gemas, processo nº 6928/20.4T8ALM-A.L1-2, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ca4ca219932f299180258885002f8967?OpenDocument>, refere que “*também na doutrina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, CARLOS LOPES DO REGO, ANTÓNIO ABRANTES GERALDES e PEDRO PINHEIRO consideram que, mesmo quando o processo de inventário é admissível, “nada impede que, antes do inventário ser requerido, algum herdeiro legitimário proponha uma ação autónoma contra os sujeitos visados pelo pedido de redução por inoficiosidade”*”.

procedendo à publicitação da lista atualizada no seu sítio eletrónico na Internet". Assim, o notário não detém uma competência obrigatória, mas sim alternativa, na medida em que pode optar ou não por tramitar processos de inventário. Desta forma, observa-se que a redução pode operar por acordo entre os interessados, ou se tal não for possível, pode ainda operar por decisão judicial¹⁶².

Diz-nos o Ac. do TRG de 16 de março de 2023 relatado por Maria Amália Santos, que *“o processo de inventário é o meio processualmente adequado para discutir a redução por inoficiosidade de liberalidades, designadamente a doação feita a um dos herdeiros, efetuada pelos autores da sucessão, que ofendam a legítima dos demais herdeiros legitimários*”. Nesse sentido, o mesmo Acórdão salienta que se o donatário for igualmente herdeiro legitimário, a redução apenas terá lugar em processo de inventário, *“uma vez que a redução exige que se proceda à inventariação de todos os bens da herança e à fixação do seu valor, tendo em conta também os bens que foram objeto de alienações gratuitas, e que possam ter influência no cálculo da legítima”*¹⁶³. Ou seja, para percebermos se determinada liberalidade pode ser considerada inoficiosa, tendo eventualmente de ser reduzida, é necessário proceder ao cálculo do valor de todos os bens que façam parte da herança do falecido, para que se possa perceber qual é a legítima dos herdeiros legitimários. Só nesse momento será possível perceber se existem bens suficientes na herança para preencher as quotas dos herdeiros legitimários. Em caso negativo, será então necessário proceder-se à redução por inoficiosidade, como meio de proteção da legítima.

Assim, será analisado de seguida o processo de inventário extrajudicial e o processo de inventário judicial, por forma a entendermos como terá lugar a redução de liberalidades inoficiosas.

¹⁶² TELLES, Inocêncio Galvão (2004b), pág. 63, refere que *“a redução não tem necessariamente de fazer-se por decisão judicial. Pode fazer-se por acordo dos herdeiros legitimários*”.

¹⁶³ Ac. do TRG de 16 de março de 2023, processo n°3594/11.1TJVNF-D.G1, consultado in <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8b59dd3ca098cd058025898200357094>

4.1.1. O processo de inventário extrajudicial

Com a entrada em vigor da Lei nº 23/2013, de 05 de Março, foi aprovado o Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), pretendendo-se essencialmente desjudicializar o processo de inventário, conferindo-se aos cartórios notariais competências para efetuarem o processamento de atos e termos do processo de inventário bem como a habilitação de determinada pessoa como sucessora de outra. Nesse sentido, a competência para a tramitação de processos de inventário que anteriormente pertencia apenas aos tribunais, alargou-se para incluir os Cartórios Notariais.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, revogando a mencionada Lei nº 23/2013, de 05 de Março, e aprovando, em anexo, o Regime do Inventário Notarial (RIN). É de destacar que o RJPI continuou a ser aplicável aos processos que se encontrassem pendentes nos Cartórios Notariais, sendo que a Lei nº 117/2019, de 13 de setembro abrange também aqueles processos de inventário que, encontrando-se à data pendentes nos Cartórios Notariais, sejam remetidos para o competente tribunal.

Portanto, e como já mencionado, havendo acordo entre todos os interessados, a partilha pode-se realizar por via notarial, através de escritura pública¹⁶⁴, não sendo necessário recorrer a esta via. O artigo 1083º do CPC, com as alterações produzidas pela entrada em vigor da Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, institui a regra da repartição de competências entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais, distinguindo quando a competência é exclusiva dos tribunais judiciais, dos casos em que o processo de inventário pode ser requerido à escolha do interessado que instaura o processo ou por acordo entre todos os interessados.

Desta forma, o processo de inventário pode ser requerido num cartório notarial, como já mencionado, por mera escolha do interessado, ou por acordo entre todos os interessados. Contudo, nada obsta a que o processo possa transitar para o tribunal judicial, caso tenha sido instaurado num cartório notarial sem que houvesse acordo entre todos os interessados, desde que tal seja requerido até ao fim do prazo de oposição, por interessados que representem mais de metade da herança.

¹⁶⁴ FERREIRINHA, Fernando Neto (2023), pág. 10.

Quando à competência territorial, os interessados podem escolher o Cartório Notarial onde pretendem ver tramitado o processo de inventário, desde que exista uma conexão relevante com a partilha, nomeadamente, com o local de abertura da sucessão, da situação de maior parte dos imóveis, da situação do estabelecimento comercial que integra a herança, ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha¹⁶⁵.

Já quanto à tramitação do processo de inventário nos cartórios notariais, refere-nos Menezes Leitão que “*a tramitação do processo de inventário nos cartórios notariais segue o mesmo regime estabelecido para a sua tramitação nos tribunais, com as necessárias adaptações (art. 2º, nº1 do Anexo)*”¹⁶⁶. É de se observar que a Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, veio conferir ao Notário a competência para realizar todas as diligências subjacentes ao processo de inventário, nomeadamente notificações e citações. Contudo, o artigo 5º do Anexo da referida Lei, refere-nos que um dos atos que compete apenas ao juiz consiste na decisão homologatória da partilha, devendo ser sempre submetida ao juiz para efeitos de homologação.

Nesse sentido, verificando o notário que os bens doados ou legados excedem a quota do interessado, considerando-se assim inoficiosos, deve ordenar a notificação dos interessados para requerer a sua redução¹⁶⁷.

Sempre que ao notário se suscitem questões que não respeitem à admissibilidade do processo ou à definição das quotas hereditárias dos interessados, deve este através de despacho fundamentado, abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios judiciais, como dispõe o artigo 3º, nº 2 do Anexo. Essa decisão não é suscetível de recurso, uma vez que a decisão do Notário não pode ser posta em causa pelo juiz, nos termos do artigo 4º, nº 4 do Anexo.

¹⁶⁵ FERREIRINHA, Fernando Neto (2023), pág. 16 e 17.

¹⁶⁶ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 418. Quando refere “Anexo”, o autor quer-se referir ao Anexo da Lei nº 117/2019, de 13 de setembro.

¹⁶⁷ PAIVA, Eduardo Sousa, CABRITA, Helena (2013), pág. 189.

4.1.2. O processo de inventário judicial

Antes de mais, contextualizando o processo de inventário judicial, este encontra-se regulado no título XVI do livro V do Código de Processo Civil, tendo decorrido com o passar dos anos diversas alterações no que toca à competência para a tramitação dos processos. Atualmente, como já mencionado, vigora a Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, predominando a competência alternativa entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais, não deixando de ser uma competência exclusiva dos tribunais em determinados casos previstos na lei, nomeadamente no artigo 1083º, nº 1 do CPC. Ora, sabemos que sendo interessados no processo, menores de idade, incapazes, ou ausentes, e com as alterações provocadas pela aludida Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, considerando-se assim que o artigo 12º da Lei nº 23/2013, 5 de março não foi revogado, os notários remetem os processos oficiosamente para os tribunais¹⁶⁸.

Assim, o artigo 1097º do CPC refere-nos que para se iniciar o processo de inventário, nomeadamente, para se fazer cessar a comunhão hereditária, é indispensável a apresentação do requerimento inicial pelo cabeça-de-casal. Não obstante, o artigo 1099º do CPC diz-nos que o requerimento inicial pode ser apresentado por outro interessado, que não exerça função de cabeça-de-casal. Ou seja, esta competência não é exclusiva do cabeça-de-casal.

Interessa-nos aqui perceber como terá lugar a eventual redução de liberalidades por inoficiosidade, no processo de inventário judicial. De acordo com os artigos 1118º e 1119º do CPC, a verificação da eventual necessidade de redução por inoficiosidade, processa-se através de um incidente processual específico¹⁶⁹, iniciando-se com a apresentação de um requerimento por qualquer herdeiro legitimário, até à abertura das licitações. Esse requerimento deve conter uma justificação da pretensão do requerente, indicando os valores dos bens da herança, bem como dos bens doados ou legados, em vida ou *mortis causa*, confrontando-se assim o donatário ou legatário beneficiado¹⁷⁰.

De seguida, e de acordo com o artigo 1118º, nº 2 do CPC, serão ouvidos os herdeiros legitimários e o donatário ou legatário requerido. Posteriormente, nos termos do nº 3 do aludido artigo, o tribunal pode proceder oficiosamente ou a requerimento de qualquer uma

¹⁶⁸ Artigo 12º da Lei nº 23/2013 de 5 de março: “1 - O notário remete oficiosamente ao tribunal competente os inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes”.

¹⁶⁹ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 414.

¹⁷⁰ LEITÃO, Luís Menezes (2021), pág. 414.

das partes, à avaliação dos bens doados ou legados, se tal ainda não tiver sido realizado ao longo do processo.

A decisão judicial que irá ser proferida, irá incidir sobre a existência ou inexistência de inoficiosidade, e no caso de existência, sobre a restituição dos bens no todo ou em parte, ao património hereditário, tal como alude o artigo 1118º, nº 4 do CPC.

Reconhecendo-se que a liberalidade em causa é inoficiosa, refere o artigo 1119º, nº 1 do CPC que o requerido será condenado a repor a parte que afetar a legítima do herdeiro legitimário, em substância, podendo o requerido escolher de entre as liberalidades com que foi contemplado, as necessárias para preencher a sua quota¹⁷¹. Tratando-se de um bem indivisível, diz-nos também a lei, concretamente no seu artigo 1119º, nº 3 do CC, que o beneficiário da doação ou do legado inoficioso deve restituir a totalidade do bem, caso a redução exceda metade do seu valor. Caso contrário, diz-nos o nº 4 do mencionado artigo que o legatário ou donatário pode escolher pela reposição em dinheiro do excesso, como já visto anteriormente¹⁷².

Entendendo-se que o incidente de inoficiosidade pode ter lugar tanto no processo de inventário extrajudicial, como no processo de inventário judicial, importa compreender agora o incidente de inoficiosidade.

¹⁷¹ Nesse sentido também se ancora o Ac. do TRP de 21 de março de 2024, relatado por António Paulo Vasconcelos, processo nº 20946/20.9T8PRT-A.P1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/43af09def67db8c180258b180035e7d0?OpenDocument&Highlight=0.liberalidades.inoficiosas>.

¹⁷² Sobre esta questão, o Ac. do TRG de 16 de março de 2023, relatado por Maria Amália Santos, processo nº 3594/11.1TJVNF-D.G1, consultado in <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8b59dd3ca098cd058025898200357094> refere-nos que “*assim, e estando em causa um bem indivisível, rege o art.º 2174.º, n.º 2, do Código Civil, nos termos do qual “se a importância da redução exceder metade do valor dos bens, estes pertencem integralmente ao herdeiro legitimário, e o legatário ou donatário haverá o resto em dinheiro; no caso contrário, os bens pertencem integralmente ao legatário ou donatário, tendo este a pagar em dinheiro ao herdeiro legitimário a importância da redução”*”.

4.2. O incidente de inoficiosidade

A ação de redução de liberalidades inoficiosas apenas pode ser intentada posteriormente à morte do *de cuius*, uma vez que só nesse momento se poderá verificar a existência de liberalidades inoficiosas. Como já se foi referindo, qualifica-se por ser um meio de defesa da legítima, sendo que é pressuposto essencial a existência de uma ofensa da legítima¹⁷³.

A redução de liberalidades inoficiosas, como se irá ver *infra*, pode ocorrer sob a forma de ação declarativa sob a forma de processo comum, ou então, como um incidente no decorrer de um processo de inventário. Tudo irá depender se os intervenientes são só e apenas herdeiros legitimários, ou se envolve terceiros, ou seja, não herdeiros legitimários.

Contudo, o incidente, como mencionado, manifesta-se por apenso ao processo de inventário. Quer isto dizer que estaremos no decorrer de determinado processo de inventário, quando os herdeiros legitimários serão confrontados com o problema da intangibilidade da sua legítima. Tem-se como exemplo o Ac. do STJ de 23 de abril de 2024, relatado por Nelson Borges Carneiro, em que se está perante um processo de inventário a correr termos em cartório notarial, sendo que aquando da elaboração do mapa da partilha, a notária consigna que a doação realizada em vida excede a quota disponível, notificando os interessados para requererem a redução por inoficiosidade¹⁷⁴. De acordo com o dito acórdão, “*a doação põe em crise a deixa testamentária, porquanto, desde logo, a própria doação já excede a quota disponível. Em consequência deverá ser seguido o comando legal do artigo 2171 do Código Civil*”¹⁷⁵.

Assim, entendendo-se que o incidente de inoficiosidade corre por apenso ao processo de inventário, cabe agora conhecer quem pode requerer a redução de liberalidades inoficiosas e qual o prazo para o poder fazer.

¹⁷³ Cfr. ASCENÇÃO, José de Oliveira (2000), pág. 383.

¹⁷⁴ Ac. do STJ de 23 de abril de 2024, processo nº 9266/23.7T8SNT.L1.S1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5145d282e5d981ae80258b09003ea76a?OpenDocument&Highlight=0,liberalidad>.

¹⁷⁵ Ac. do STJ de 23 de abril de 2024, processo nº 9266/23.7T8SNT.L1.S1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5145d282e5d981ae80258b09003ea76a?OpenDocument&Highlight=0,liberalidad>.

4.2.1. Legitimidade e prazo para a ação de redução por inoficiosidade

Relativamente à legitimidade, diz-nos o artigo 2169º do CC que a redução pode ser requerida pelos herdeiros legitimários ou ainda pelos seus sucessores, naquilo que for necessário para o preenchimento da sua legítima. Abílio Neto refere que “*têm legitimidade ativa os herdeiros legitimários, os seus sucessores, contra o donatário ou os seus sucessores*”¹⁷⁶. Assim pode-se concluir que os herdeiros legitimários¹⁷⁷ têm o direito potestativo de impugnar as doações, mas caso não o façam, a situação irá persistir sem defeito. Por outro lado, caso o façam, a ação terá carácter constitutivo uma vez que apenas assim os bens podem ser reclamados por forma a satisfazer a legítima¹⁷⁸.

Quanto ao prazo para a ação de redução de liberalidades inoficiosas, nos termos do artigo 2178º do CC¹⁷⁹, caduca dois anos após a aceitação da herança pelo herdeiro legitimário, tendo em consideração que a aceitação da herança se dá nos termos do artigo 2056º do CC. Até à data do pedido de redução das liberalidades, nos termos do artigo 2177º do CC, o donatário será tido como possuidor de boa-fé, quanto aos frutos e benfeitorias.

Por fim, a inoficiosidade é conhecida no momento da abertura da sucessão, contudo, as doações apenas são atingidas caso o herdeiro legitimário assim o queira. Neste seguimento, é necessário perceber qual a ordem pelas quais as liberalidades são afetadas pelo instituto da redução.

¹⁷⁶ NETO, Abílio. 2013. *Código Civil Anotado*, 18ª edição Revista e Atualizada. Coimbra: Ediforum, pág. 1609.

¹⁷⁷ O Ac. do TRG de 19 de setembro de 2019, relatado por Margarida Fernandes, processo nº 587/12.5TBCBT.G1 consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/91e3dcc9eb7eb1da8025848c002f06e2?OpenDocument>, refere que “*numa ação de redução de liberalidades inoficiosas, por se tratar de factos constitutivos do seu direito, incumbe à autora o ónus de alegação e prova da sua qualidade de herdeira legitimária e dos factos pertinentes ao cálculo da legítima*”.

¹⁷⁸ TELLES, Inocência Galvão (2004b), pág. 62 e 63.

¹⁷⁹ O Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, relatado por Maria João Areias, processo nº 1095/19.9T8VIS.C1, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5520efef5d129e2680258690003b28a1?OpenDocument>, refere que “*o artº 2178º do Código Civil (CC) apenas se limita a estabelecer um prazo de caducidade para o exercício do direito de pedir a redução de liberalidade inoficiosa, nada nos dizendo sobre o tipo de processo através do qual tal direito deverá ser exercitado*”.

4.2.2. Ordem da redução

Naquilo que concerne à ordem da redução, o nosso Código Civil atual tem como “*precedente o artigo 1493º do Código de 1867*”¹⁸⁰. Dispõe no artigo 2171º do CC¹⁸¹ que a redução se inicia pelas disposições testamentárias a título de herança, seguida dos legados, e em último pelas liberalidades feitas em vida do autor da sucessão. Dentro destas, se bastar para o preenchimento da legítima a redução das disposições testamentárias, essa será feita de forma proporcional, tanto nas deixas a título de herança, como de legado. Já se bastar a redução da liberalidade que ocupa o primeiro lugar na redução para preenchimento da legítima, não se irá reduzir as que ocupam os lugares seguintes.

Diz-nos o Ac. do TRL de 08 de fevereiro de 2024, relatado por Nuno Lopes Ribeiro que “*a redução das liberalidades é feita pela ordem seguinte: em primeiro lugar reduzem-se as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados e, por último, as liberalidades feitas em vida. A prevalência da doação sobre a disposição testamentária resulta, por um lado, da irrevogabilidade, de princípio, da doação, e por outro, da intangibilidade da legítima, que comprime a liberdade de disposição do testador*”¹⁸². Também se pode observar, nos termos do artigo 2172º do CC, que o testador pode declarar que uma determinada disposição produz efeito de preferência relativamente a outra, sendo que a primeira liberalidade apenas será reduzida se a segunda não bastar para o preenchimento da legítima. Nesse sentido, Pires de Lima e Antunes Varela referem que “*o testador pode não só determinar que uma ou mais disposições sejam dispensadas da redução antes de qualquer outra, como prescrever um critério diferente do proporcional*”¹⁸³

Já quanto às liberalidades feitas em vida, nos termos do artigo 2173º do CC, sendo necessário proceder à sua redução, começa-se pela última, no seu todo ou apenas em parte.

¹⁸⁰ LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011b), pág. 276.

¹⁸¹ Abílio Neto, refere que “*do art. 2171º do CC resulta qual a ordem de redução das liberalidades inoficiosas, para reposição da legítima, ordem essa que privilegia, nessa redução, as liberalidades em vida do de cujus (as doações), em detrimento das disposições testamentárias, primeiramente afetadas pela redução. II – Assim, esgotando a redução o conteúdo das disposições testamentárias, no preenchimento da legítima afetada por quaisquer liberalidades inoficiosas, mantém-se, em detrimento do testamento, a integridade e a vigência das doações efetuadas pelo de cuius*”, NETO, Abílio (2013), pág. 1609.

¹⁸² Ac. do TRG de 08 de fevereiro de 2024, relatado por Nuno Lopes Ribeiro, processo nº 101/21.1T8AGH-B.L1-6, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4771fa4eecdfeb3480258aca005233b2?OpenDocument&Highlight=0,redu%C3%A7%C3%A3o,inoficiosidade>.

¹⁸³ LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011b), pág. 278.

Apenas se essa não for suficiente é que se passa à liberalidade seguinte, e assim sucessivamente.

Caso existam liberalidades que tenham sido celebradas no mesmo ato ou até na mesma data, a redução é feita rateadamente, exceto se alguma delas for remuneratória, tal como prevê o artigo 2173º, nº 2 do CC. Essas liberalidades remuneratórias gozam de igual preferência, tal como os legados remuneratórios. Nesse sentido, Pires de Lima e Antunes Varela referem que quando se diz “igual”, será “*igual à que a lei atribui às disposições que o testador declarou querer que produzam efeito com prioridade sobre outras*”¹⁸⁴. Assim, referem os mesmos autores que “*basta que a disposição testamentária seja remuneratória para que ela goze (e não apenas para que ela possa gozar) da preferência*”¹⁸⁵.

Entende-se que o facto de se começar a redução pelas disposições testamentárias leva a crer que há aqui uma certa proteção dos beneficiados que, porventura, já receberam os bens em vida do autor da sucessão. Daí que as liberalidades realizadas em vida pelo *de cuius* são as últimas a ser reduzidas, tutelando-se assim a expectativa daquele que já foi beneficiado.

4.3. Questões discutidas na jurisprudência nacional relacionadas com as liberalidades inoficiosas

De seguida, serão analisados alguns casos da nossa jurisprudência nacional, que se relacionam com a redução das liberalidades inoficiosas e que têm levantado algumas questões, nomeadamente naquilo que se relaciona com a confirmação de liberalidades inoficiosas, o prazo prescricional e o erro na forma de processo.

4.3.1. Confirmação de liberalidades inoficiosas

Como já abordado ao longo da presente investigação, as liberalidades inoficiosas verificam-se com o cálculo da legítima. Como tal, diz-nos o Ac. do TRC de 13 de junho de 2023, relatado por Henrique Antunes, que são quatro as operações em que se desdobra o cálculo da legítima: “*avaliação dos bens existentes no património do autor da sucessão, à*

¹⁸⁴ LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011b), pág. 278.

¹⁸⁵ LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes (2011b), pág. 278.

*data da sua morte; dedução das dívidas da herança; restituição fictícia dos bens doados e, por último, imputação das liberalidades feitas por conta da legítima*¹⁸⁶. É de ter em atenção que a restituição fictícia que aqui é mencionada, não se deve confundir com a colação, uma vez que o fundamento da colação é de igualação da partilha, como já vimos, enquanto o fundamento da restituição fictícia dos bens à massa da herança tem primordialmente como função calcular o valor da legítima. Portanto, será exatamente neste momento que se irá perceber se existem bens suficientes na herança do *de cuius* para o preenchimento das legítimas dos herdeiros legitimários.

Observa-se que havendo processo de inventário a correr termos, o Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, relatado por Maria João Areias, diz-nos que é durante esse que se deve proceder à averiguação sobre se determinada liberalidade é inoficiosa, e se o for, é durante esse mesmo que se deve requerer a redução, igualmente¹⁸⁷.

Assim, como exemplo, temos o Ac. do TRP de 30 de janeiro de 2024, relatado por João Diogo Rodrigues¹⁸⁸, em que por apenso a um processo de inventários, dois dos herdeiros legitimários interessados vieram requerer a redução por inoficiosidade de algumas doações que foram realizadas pelos inventariados ainda em vida, alegando que as ditas doações ofendem o quinhão hereditário a que teriam direito. Nesse acórdão, o tribunal decide que “*a redução fica aquém de metade do valor dos bens doados*”, portanto, os herdeiros prejudicados têm direito a ver a sua legítima preenchida em dinheiro pelos donatários.

Já no mencionado Ac. do TRC de 13 de junho de 2023, relatado por Henrique Antunes, em vida, o autor da herança doou a uma filha um imóvel por conta da quota disponível. Para além disso, em testamento, deixou a título de herança a quota disponível à sua esposa. Faleceu no estado de casado, sob o regime de comunhão geral de bens, e deixou dois filhos. A questão que se coloca está na imputação das liberalidades realizadas pelo autor da sucessão, uma vez que poderá haver conflito entre as duas. Aqui questiona-se também se haverá lugar à colação, uma vez que temos um bem doado em vida pelo autor da sucessão a

¹⁸⁶ Ac. do TRC de 13 de junho de 2023, processo n° 1879/22.0T8LRA-A.C1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/717a112e276bcb34802589d7004b681d?OpenDocument>.

¹⁸⁷ Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, processo n° 1095/19.9T8VIS.C1, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5520efef5d129e2680258690003b28a1?OpenDocument>.

¹⁸⁸ Ac. do TRP de 30 de janeiro de 2024, processo n° 1027/20.1T8PRD-A.P1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d2a66c2d8151890e80258ad600417ded?OpenDocument>.

um descendente. A resposta é positiva, uma vez que esse é, desde logo, o pressuposto para a existência de colação. Sucintamente, nos termos do artigo 2171º do CC, a doação em vida terá preferência sobre a disposição testamentária realizada pelo *de cuius*. Ou seja, será reduzida a deixa testamentária, prevalecendo a doação em vida, sendo então imputada na quota disponível. Não excedendo a doação a quota disponível, o remanescente pertencerá ao cônjuge sobrevivente, a título de disposição testamentária – ou seja, a disposição testamentária não é reduzida na totalidade. Caso exceda a quota disponível, o excesso será imputado na legítima da donatária (visto que, também ela é herdeira legitimária do *de cuius*). Por hipótese, excedendo também a sua legítima, terá de ser reduzida nesse excesso, aplicando-se as disposições legais necessárias para o efeito previstas no nosso Código Civil.

O aludido acórdão vai debatendo sobre o assunto, chegando até a referir que as duas liberalidades, nomeadamente a doação e a disposição testamentária, deveriam ser imputadas na quota disponível sem qualquer ordem de preferência. Contudo, a disposição feita em testamento pelo *de cuius* não nos permite tal situação, uma vez que ele deixa a sua quota disponível ao cônjuge sobrevivente, e anteriormente realiza uma doação à sua filha por conta da quota disponível – não é possível imputar ambas as liberalidades, sem ferir uma.

4.3.2. Prazo prescricional

Uma das questões que se levanta na jurisprudência nacional, prende-se com o prazo previsto no artigo 2178º do CC, uma vez que o nosso legislador não especifica qual a ação a que se refere, nomeadamente, se é ao processo de inventário, ou à ação declarativa sob a forma de processo comum, em que se levante a questão da redução por inoficiosidade¹⁸⁹.

O Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, relatado por Maria João Areias, refere que o artigo 2178º do CC se limita mormente a estabelecer o prazo de caducidade para o exercício do direito de pedir a redução de liberalidades inoficiosas. Contudo, observa-se ao longo do sobredito acórdão que o prazo de caducidade presente no artigo 2178º do CC não é uma matéria consensual na nossa doutrina e jurisprudência.

¹⁸⁹ O Ac. do TRE de 18 de dezembro de 2023, processo nº 469/20.7T8ENT.E1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1ca623e2e847687180258aa00031b8e8?OpenDocument&Highlight=0.liberalidade> diz-nos que “*não especifica o legislador se a ação a que se refere é o processo de inventário ou se é uma ação comum em que seja colocado esse pedido*”.

Uma das soluções que se observa ser aplicável, como refere o Ac. do TRE de 18 de dezembro de 2023, relatado por José Lúcio¹⁹⁰, é que a ação prevista no artigo 2178º do CC se refere à ação comum, que é aplicável quando o beneficiário da liberalidade não tem legitimidade para o processo de inventário. Portanto, o referido acórdão defende que não se adequa ao processo de inventário que normalmente é a forma de processo utilizada quando o beneficiário da liberalidade é igualmente herdeiro legitimário.

Aliás, o citado Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, relatado por Maria João Areias refere que o artigo 1118º do CPC prevê que o pedido de redução por inoficiosidade pode-se realizar até à abertura das licitações. Daí se percebe, segundo esta tese, que não fará sentido aplicar-se o artigo 2178º do CC aos processos de inventário, uma vez que temos confronto normativo. O aludido acórdão também nos relembra que não nos podemos esquecer que a inclusão dos bens doados na relação de bens do autor da herança, não tem apenas como finalidade a redução por inoficiosidade, antes pelo contrário, pode visar também a colação, como já referido *supra*. Daí que quando se requiere o processo de inventário, não será apenas com o intuito de se proceder à redução de liberalidades, antes pelo contrário. Entende-se assim que a redução não é única e exclusivamente a finalidade do processo de inventário. Falamos essencialmente de casos em que a herança deixada pelo *de cuius* não é suficiente para o preenchimento das quotas dos seus herdeiros legitimários, contudo, em vida, foram realizadas liberalidades. É nesse sentido que os seus herdeiros legitimários poderão vir a requerer a redução por inoficiosidade.

Retomando, o referido Ac. do TRE de 18 de dezembro de 2023, relatado por José Lúcio, refere que outro entendimento que se tem seguido é de que o prazo de caducidade a que alude o artigo 2178º do CC tanto é aplicável quando se está perante a ação comum, como quando se está perante o processo de inventário¹⁹¹. Esta opinião é fundamentada com base

¹⁹⁰ Ac. do TRE de 18 de dezembro de 2023, processo nº 469/20.7T8ENT.E1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1ca623e2e847687180258aa00031b8e8?OpenDocument&Highlight=0.liberalidade>.

¹⁹¹ O Ac. do TRE de 18 de dezembro de 2023, processo nº 469/20.7T8ENT.E1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1ca623e2e847687180258aa00031b8e8?OpenDocument&Highlight=0.liberalidade> refere que “temos como certo que, sendo o beneficiário da liberalidade um terceiro estranho à herança, o referido prazo de caducidade tanto se deve aplicar nos casos em que se visa a redução de liberalidades através de ação comum como naqueles em que o mesmo objectivo seja perseguido por via de inventário, admitindo-se este como forma apropriada para tal (o que não foi questionado nos presentes autos)”.

na proteção do donatário ou legatário, uma vez que enquanto nada é feito, esse continua na incerteza de saber se é demandado pelos herdeiros do *de cuius*¹⁹².

O que se observa é que, no caso de doações feitas a terceiros que não são herdeiros legitimários do doador, aquele donatário vê-se constantemente confrontado com a possibilidade de perda de parte ou até mesmo da totalidade do bem doado, conforme esse seja divisível ou indivisível. Isto porque, sendo a doação inoficiosa, nos termos do artigo 2168º do CC, está dependente de poder ou não ser reduzida a requerimento dos herdeiros legitimários¹⁹³. Ora, tal não se sucede apenas nas doações feitas a terceiros que não são herdeiros legitimários, mas também com as doações feitas a herdeiros legitimários – o donatário também estará na incerteza.

4.3.3. Erro na forma de processo

O Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021 relatado por Maria João Areias ocupa-se da questão do erro na forma de processo no que toca às liberalidades inoficiosas. Contextualizando, a situação prende-se com uma ação declarativa sob a forma de processo comum que foi intentada por “P” contra “M”, sendo ambos herdeiros de “F”, já falecido, assim denominados no acórdão.

A questão que se coloca ao longo do acórdão é de saber se a ação que “P” intentou terá sido a correta, ou se pelo contrário existe erro na forma de processo. Aliás, o acórdão refere que o artigo 2178º do CC tem levantado diversas dúvidas no que se refere ao meio processual adequado para que os herdeiros legitimários possam exercer o seu direito de defesa.

Ao longo do acórdão é mencionado que a ação declarativa é utilizada quando *“os sujeitos não têm legitimidade para instaurar o processo de inventário e que podem ver reconhecida a redução por inoficiosidade, como acontecerá relativamente aos credores de algum herdeiro legitimário, quando se coloca a questão de a legítima deste ser afetada pela*

¹⁹² Ac. do TRE de 18 de dezembro de 2023, processo nº 469/20.7T8ENT.E1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1ca623e2e847687180258aa00031b8e8?OpenDocument&Highlight=0,liberalidade>.

¹⁹³ Acórdão do TRG de 16 de março de 2023, relatado por Maria Amália Santos, processo nº 3594/11.1TJVNF-D.G1, consultado in <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8b59dd3ca098cd058025898200357094>

liberalidade”¹⁹⁴. Nesse sentido, podemos observar que relativamente ao acórdão em apreço, tal não é a situação invocada, uma vez que estamos apenas perante herdeiros legitimários, e seria já de se perceber que a forma de processo correta a utilizar seria o processo de inventário.

E é nesse mesmo sentido que, no sobredito acórdão, o Tribunal *a quo* decide, sustentando que “*o autor e a ré donatária são ambos herdeiros legitimários*”¹⁹⁵, concluindo que “*o meio adequado para efetuar o cálculo da legítima e decidir da ocorrência de eventual inoficiosidade é o processo de inventário*”¹⁹⁶. Portanto, desde logo se depreende que na presença de herdeiros legitimários, apenas, o meio correto para se obter a redução de liberalidades inoficiosas será sempre através do processo de inventário. Já pelo contrário, estando-se perante terceiros, não tendo esses legitimidade para intentar processo de inventário, o meio correto será a ação declarativa sob a forma de processo comum. Segue a mesma opinião o Ac. do TRG de 14 de dezembro de 2010, relatado por Isabel Fonseca, referindo que a ação de redução de liberalidades inoficiosas apenas tem lugar quando as liberalidades foram feitas a favor de terceiros, que não são herdeiros legitimários¹⁹⁷.

No acórdão é também referido que na presença de apenas um único herdeiro legitimário, não será igualmente possível partir-se para o processo de inventário. Supondo-se que esse é o caso, e que o autor da herança, ainda em vida, fez uma doação a um terceiro, parte-se de imediato para uma ação declarativa. Nesse caso, “*não há lugar à partilha*”, e procede-se unicamente “*à avaliação do património para efeito de determinar da eventual inoficiosidade da doação*”.

¹⁹⁴ Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, processo nº 1095/19.9T8VIS.C1, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5520efef5d129e2680258690003b28a1?OpenDocument>.

¹⁹⁵ Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, processo nº 1095/19.9T8VIS.C1, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5520efef5d129e2680258690003b28a1?OpenDocument>.

¹⁹⁶ Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, processo nº 1095/19.9T8VIS.C1, consultado in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5520efef5d129e2680258690003b28a1?OpenDocument>.

¹⁹⁷ O Ac. do TRG de 14 de dezembro de 2010, processo nº 140/10.8TCGMR.G1, consultado in <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/400bc3a34df245238025783300508993?OpenDocument>, refere que “*o processo próprio para o cálculo da quota disponível e da legítima de cada um dos herdeiros (filhos e cônjuge), com vista à redução por inoficiosidade de liberalidade feita pelo testador a favor de um deles é o processo de inventário e que a ação de redução de liberalidades inoficiosas a que alude o art. 2178º só tem cabimento nos casos em que as liberalidades foram feitas a favor de quem não assume a qualidade de herdeiro legitimário*”.

Assim, como nos refere o Ac. do TRL de 23 de junho de 2022, relatado por Laurinda Gemas, *“é inaceitável considerar que a redução de inoficiosidades apenas poderá ser peticionada e obtida, em toda e qualquer circunstância, mediante a instauração de processo de inventário”*. Antes pelo contrário, como vimos, é errado utilizar o processo de inventário quando temos apenas um herdeiro legitimário, ou ainda, quando o problema em causa se relacione com um terceiro que não seja herdeiro legitimário, mas sim apenas beneficiário de uma liberalidade.

Conclui-se assim, percebendo que o instituto de redução de liberalidades inoficiosas levanta determinadas questões, como se observa nesta subsecção, questões essas que os nossos tribunais têm vindo a discutir para poder arranjar soluções viáveis, como observamos através dos acórdãos que tivemos oportunidade de analisar.

5. Conclusão

Chegados ao fim desta dissertação, não se pode deixar de constatar que no sistema sucessório português a modalidade da sucessão legitimária releva sobre as restantes. Ao longo da exposição vai-se aperfeiçoando a ideia de que a legítima é um benefício para os familiares do *de cuius*, entendendo-se que a esta modalidade de sucessão se sustenta na proteção da família, com base no artigo 67º da Constituição da República Portuguesa. A esta proteção associa-se ainda a ideia de proteção do direito de propriedade privada¹⁹⁸, assentada no facto de o autor da sucessão não poder dispor da totalidade do seu património.

Ora, numa primeira fase da dissertação, demos lugar à inserção do tema, uma vez que não se pode falar sobre a redução de liberalidades inoficiosas sem se contextualizar o direito sucessório português, nomeadamente fazendo referência às modalidades de sucessão previstas no nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, entendeu-se que a redução irá ter particular destaque dentro da sucessão legitimária, em consequência da defesa do quinhão hereditário que tem como destinatários os herdeiros legitimários do autor da sucessão. Desde logo se retira deste primeiro capítulo, que pese embora o *de cuius* possa dispor dos bens, essa liberdade que lhe é conferida não é integral. Tal se sucede em virtude de o nosso legislador reservar uma quota-parte da herança para os herdeiros legitimários do *de cuius*, com vista a garantir que nem todo o património desse se dissipa do seu seio familiar. Ou seja, sabemos que em Portugal, em princípio os herdeiros legitimários do *de cuius* não podem ser deserdados, exceto se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 2166º do CC. Nesse sentido, a legítima veio garantir que a família não fique desamparada no momento da morte de um familiar.

Finalizada esta contextualização do direito sucessório português, no segundo capítulo foram analisadas as liberalidades que podem ser realizadas *inter vivos* e *mortis causa* pelo autor da sucessão. Percebe-se, ao longo da dissertação, que existem duas modalidades de liberalidades que têm mais destaque: as doações e os testamentos.

Naquilo que se relaciona com as liberalidades realizadas em vida pelo autor da sucessão, observa-se que o legislador não limitou temporalmente o prazo para redução, o que provoca alguma incerteza ao beneficiário relativamente à propriedade do bem em

¹⁹⁸ XAVIER, Rita Lobo (2011). O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes. *Direito E Justiça*, 3 (Especial), págs. 261-272, consultado a 14.08.2024 in <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2011.11453>.

questão, situação essa que dependendo do tempo de vida do doador, pode ser mais longa ou mais curta. Contudo, não podemos deixar de constatar que esta poderá ser uma solução para evitar conflitos. Nesse seguimento, entendeu-se ser necessário perceber como funciona a imputação das liberalidades nas respetivas quotas, sendo igualmente necessário perceber também o instituto da colação, percebendo-se que se relacionam, como já observado. Por fim, mostra-se necessário perceber como se verifica a inoficiosidade de determinada liberalidade. Nesse sentido, percebeu-se que será através do cálculo da legítima, momento esse que decorre durante o processo de inventário ou partilhas hereditárias, que se irá verificar se existe inoficiosidade.

Verificada a inoficiosidade, será momento de compreender a função do instituto da redução de liberalidades inoficiosas, nomeadamente no processo extrajudicial e judicial. Nesse seguimento, foram levantadas algumas questões relacionadas com a redução, nomeadamente, quanto à confirmação de liberalidades, o prazo prescricional e o erro na forma de processo.

Por se entender que não se insere no tema da dissertação, não se abordou a partilha em vida prevista no artigo 2029º do CC. Contudo, não podemos deixar de referir a sua importância, uma vez que se subsume num dos meios que vem salvaguardar algumas das questões que são aqui levantadas. Esta partilha em vida, para a qual se pode olhar como uma solução para evitar conflitos entre os herdeiros após a morte do autor da sucessão, é realmente uma alternativa para se evitar a necessidade de utilização do instituto da redução de liberalidades inoficiosas. Tal opinião sustenta-se no facto de que para a outorga da partilha em vida, é necessário que haja acordo entre todos os herdeiros e respetivos cônjuges. Com esse acordo, obtém-se uma partilha que terá carácter definitivo, e que em princípio não será impugnado pelos herdeiros.

Observa-se igualmente que o instituto de redução de liberalidades inoficiosas se encontra viciado com alguns problemas, nomeadamente naquilo que se relaciona com a confirmação de liberalidades, com o prazo prescricional e com o erro na forma de processo, como visto no último capítulo. Uma das questões que se mostra mais relevante, prende-se com a forma de processo correta a utilizar no pedido de redução de liberalidades inoficiosas, que como vimos, os tribunais portugueses têm entendido maioritariamente que não é correto enveredar pelo processo de inventário na presença de apenas um herdeiro legítimo, ou

quando se esteja perante um terceiro que não seja herdeiro legitimário, mas sim apenas beneficiário de uma liberalidade.

Conclui-se assim entendendo que o sistema sucessório português tem vindo a sofrer alterações com o decorrer dos anos, como se observa pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto. Com essa alteração, já se vislumbra um amaciar na rigidez que caracteriza a sucessão legitimária, por exemplo, através da renúncia à condição de herdeiro legitimário, opinião essa defendida por Daniel Morais¹⁹⁹. Igualmente, com a Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, observa-se a repartição de competência quanto aos processos de inventário, repartição essa que se observa trazer vantagens não só económicas, mas também no que se cinge à celeridade processual.

¹⁹⁹ MORAIS, Daniel. 2019. *Direito sucessório – apontamentos. Introdução e estática sucessória*, Lisboa: AAFDL Editora, pág. 73.

6. Bibliografia

AMARAL, Jorge Augusto Pais. 2022. *Direito da Família e das Sucessões*, 6ª Edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. 2000. *Direito Civil. Sucessões*, 5ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora.

CAMPOS, Diogo Leite. 2013. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina.

CAMPOS, Diogo Leite e CAMPOS, Mónica Martinez. 2021. *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina.

CHAVES, João Queiroga. 2013. *Herança e Partilhas. Doações e Testamentos*, 4ª Edição. Lisboa: Quid Juris.

DIAS, Cristina Araújo. 2022. *Código Civil Anotado - Livro V - Direito das Sucessões*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina.

DIAS, Cristina Araújo. 2021. *Lições de Direito das Sucessões*, 7ª Edição. Coimbra: Almedina.

FALCÃO, Marta e SERRA, Miguel Dinis Pestana. 2017. *Direito das sucessões: da teoria à prática*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina.

FERNANDES, Luís Carvalho. 2012. *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição. Lisboa: Quid Juris.

FERREIRINHA, Fernando Neto. 2023. *Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico, aprovado pela Lei nº 117/2019, de 13 de setembro*, 1ª Edição. Coimbra: Almedina.

FERREIRINHA, Fernando Neto. 2022. *Manual de Direito Notarial*, 2ª Edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina.

FERREIRINHA, Fernando Neto. 2015. *Processo de inventário. Reflexões sobre o novo regime jurídico – Lei nº 23/2013, de 5 de março*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina.

GONZÁLEZ, José Alberto. 2015. *Código Civil Anotado*, Vol. V. Lisboa: Quid Juris.

JUSTO, António Santos. 2022. *Manual de Contratos Cíveis - Vertentes Romana e Portuguesa*, 2ª Edição. Coimbra: Petrony.

LEITÃO, Luís Menezes. 2022. *Direito das Obrigações – Contratos em especial*, 14ª Edição. Coimbra: Almedina.

LEITÃO, Luís Menezes. 2021. *Direito das Sucessões*, Reimpressão. Coimbra: Almedina.

LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes. 2011. *Código Civil Anotado, Vol. II (artigos 762º a 1250º)*, 4ª Edição Revista e Atualizada. Coimbra: Coimbra Editora.

LIMA, António Pires, VARELA, João de Matos Antunes. 2011. *Código Civil Anotado, Vol. VI (Artigos 2024.º a 2334)*, 1ª Edição, Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora.

LOPES, Joaquim de Seabra. 2023. *Direito dos Registos e do Notariado*, 13ª Edição. Coimbra: Almedina.

MARQUES, J. P. Remédio. 2023. *Direito das Sucessões – Estudos*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal.

MATOS, Albino, MENEZES, João Ricardo. 2023. *Dicionário do Notariado*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina.

MORAIS, Daniel. 2019. *Direito sucessório – apontamentos. Introdução e estática sucessória*, Lisboa: AAFDL Editora.

NETO, Abílio. 2013. *Código Civil Anotado*, 18ª edição Revista e Atualizada. Coimbra: Ediforum.

PAIVA, Eduardo Sousa, CABRITA, Helena. 2013. *Manual do processo de inventário à luz do novo regime aprovado pela Lei nº23/2023, de 5 de março*. Coimbra: Coimbra Editora

PEREIRA, Maria Margarida Silva. 2020. *Temas de Direito da Família e das Sucessões*. Lisboa: AAFDL Editora.

PINHEIRO, Jorge Duarte. 2022. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5ª Edição. Coimbra: Gestlegal.

PINHEIRO, Jorge Duarte. 2020. *O ensino do direito das sucessões contemporâneo*. Lisboa: AAFDL Editora.

SOUSA, Rabindranath Capelo. 2012. *Lições de Direito das Sucessões*, Volume I, 4ª Edição Renovada. Coimbra: Coimbra Editora.

SOUSA, Rabindranath Capelo. 2012. *Lições de Direito das Sucessões*, Volume II, 3ª Edição Renovada. Coimbra: Coimbra Editora.

TELLES, Inocêncio Galvão. 2004. *Sucessões (Parte Geral)*. Coimbra: Coimbra Editora.

TELLES, Inocêncio Galvão. 2004. *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*. Coimbra: Coimbra Editora.

XAVIER, Rita Lobo. 2022. *Manual de Direito das Sucessões*, Reimpressão 2022. Coimbra: Almedina.

XAVIER, Rita Lobo. 2016. *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do direito das sucessões*, 1ª edição. Porto: Universidade Católica Editora Porto.

Webgrafia

ASCENSÃO, José de Oliveira, O preenchimento pelo autor da sucessão da quota do herdeiro, *Direito e Justiça*, 2000, págs. 11 a 31, consultado a 11.02.2024 in <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11344>.

COSTA, Maria Teresa Renata Fernandes, AZEVEDO, Rafael Vieira, “O contrato de doação e suas exceções quanto a restrição da reserva da legítima”, consultado a 13.02.2024 in <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/39074/32199>.

GODINHO, Inês Fernandes, Problemas Jurídico-Penais em torno da vida humana, consultado a 23.01.2024, in https://www.uc.pt/fctuc/deec/fduc/projectos_investigacao/PTDC_CPJ JUR_111289_2009/pdf/Problemas_vida_humana.pdf.

NASCIMENTO, Letícia Nascimento. (2022). O Fim da Sucessão Legitimária e Propostas de Reforma à Luz do Século XXI, consultado a 14.08.2024 in <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146175/2/595039.pdf> [Dissertação de mestrado, Universidade do Porto].

XAVIER, Rita Lobo (2011). O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes. *Direito E Justiça*, 3 (Especial), págs. 261-272, consultado a 14.08.2024 in <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2011.11453>.

J. Moreira, P. (2023). Os acordos com vista à prestação de cuidados vitalícios (dos embaraços dos expedientes utilizados no presente às dificuldades na construção de uma figura típica). *Lusíada. Direito*, (27/28), págs. 189–233. Consultado a 14.08.2024 in <https://doi.org/10.34628/crrx-gb05>.

Ordenações Filipinas, Livro IV, consultado em 02.08.2024 in <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-filipinas-livros-iv-e-v/>.

COSTA, Eva Dias, A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de Agosto, publicado a 2 de março de 2019, consultado a 02.08.2024 in <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/55>.

7. Jurisprudência

Acórdão do TRG de 14 de dezembro de 2010, relatado por Isabel Fonseca, processo nº 140/10.8TCGMR.G1, consultado a 04 de junho de 2024 in <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/400bc3a34df245238025783300508993?OpenDocument>.

Acórdão do TRP de 29 de setembro de 2011, relatado por Teles de Menezes, processo nº 144/09.3TBPNF-A.P1, consultado a 28 de dezembro de 2022, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b4672bd0ee8bbd2c802579270054b5e6?OpenDocument>.

Acórdão do TRG de 06 de dezembro de 2018, relatado por Afonso Cabral de Andrade, processo nº1346/15.9T8CHV.G2, consultado a 18 de dezembro de 2022, in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b64e5a8da9e2bea280258377003830bf?OpenDocument>.

Acórdão do TRG de 19 de setembro de 2019, relatado por Margarida Fernandes, processo nº 587/12.5TBCBT.G1 consultado a 24 de outubro de 2022, in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/91e3dcc9eb7eb1da8025848c002f06e2?OpenDocument>.

Acórdão do TRC de 18 de fevereiro de 2021, relatado por Maria João Areias, processo nº 1095/19.9T8VIS.C1, consultado a 18 de dezembro de 2022, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5520efef5d129e2680258690003b28a1?OpenDocument>.

Acórdão do TRC de 23 de novembro de 2021, relatado por António Pires Robalo, processo nº 1779/20.9T8ANS-A.C1, consultado a 13 de janeiro de 2022, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/144afb4bbc5b9b528025879c003bae88?OpenDocument>.

Acórdão do TRL de 23 de junho de 2022, relatado por Laurinda Gemas, processo n° 6928/20.4T8ALM-A.L1-2, consultado a 20 de dezembro de 2022, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ca4ca219932f299180258885002f8967?OpenDocument>.

Acórdão do TRP de 27 de junho de 2022, relatado por Fátima Andrade, processo n° 929/20.5T8AVR.P1, consultado a 28 de dezembro de 2022, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/39433c552a298311802588c60038c245?OpenDocument>.

Acórdão do TRG de 30 de novembro de 2022, relatado por Conceição Sampaio, processo n° 2586/20.4T8BCL-A.G1, consultado a 07 de janeiro de 2023, in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ae5477541084120b8025891d00514107?OpenDocument>.

Acórdão do TRP de 21 de março de 2024, relatado por António Paulo Vasconcelos, processo n° 20946/20.9T8PRT-A.P1, consultado a 10 de maio de 2024, in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/43af09def67db8c180258b180035e7d0?OpenDocument&Highlight=0,liberalidades,inoficiosas>.

Acórdão do TRP de 26 de janeiro de 2023, relatado por Isoleta de Almeida Costa, processo n° 979/13.2TJPRT-D.P1, consultado a 26 de abril de 2024, in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0e9de6d20f10fe1880258957003c3fba?OpenDocument>.

Acórdão do TRG de 16 de março de 2023, relatado por Maria Amália Santos, processo n° 3594/11.1TJVNF-D.G1, consultado a 07 de maio de 2024, in <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8b59dd3ca098cd058025898200357094>.

Acórdão do TRE de 18 de dezembro de 2023, relatado por José Lúcio, processo n° 469/20.7T8ENT.E1, consultado a 27 de maio de 2024 in <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1ca623e2e847687180258aa00031b8e8?OpenDocument&Highlight=0,liberalidade>.

Acórdão do STJ de 07 de dezembro de 2023, relatado por João Cura Mariano, processo nº 1020/21.7T8LSB-A.L1.S1, consultado a 25 de abril de 2024, in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/12102d937e20197080258a7e00609ec4?OpenDocument>.

Acórdão do TRC de 13 de junho de 2023, relatado por Henrique Antunes, processo nº 1879/22.0T8LRA-A.C1, consultado a 28 de maio de 2024, in <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/717a112e276bcb34802589d7004b681d?OpenDocument>.

Acórdão do TRP de 30 de janeiro de 2024, relatado por João Diogo Rodrigues, processo nº 1027/20.1T8PRD-A.P1, consultado a 25 de maio de 2024, in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d2a66c2d8151890e80258ad600417ded?OpenDocument>.

Acórdão do TRG de 08 de fevereiro de 2024, relatado por Nuno Lopes Ribeiro, processo nº 101/21.1T8AGH-B.L1-6, consultado a 17 de maio de 2024, in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4771fa4eecedfb3480258aca005233b2?OpenDocument&Highlight=0,redu%C3%A7%C3%A3o,inofici osidade>.

Acórdão do STJ de 23 de abril de 2024, relatado por Nelson Borges Carneiro, processo nº 9266/23.7T8SNT.L1.S1, consultado a 02 de julho de 2024, in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5145d282e5d981ae80258b09003ea76a?OpenDocument&Highlight=0,liberalidad>.